

prefeitura de

Pelotas

vamos compartilhar a cidade

PROCESSO Nº CC 05 / 2017

PASTA 8

Requerente

À Secretaria Municipal de Administração,
Ao Setor de Licitações- Departamento de Compras e Licitações
A/C da Presidente do Setor de Licitações- Departamento de Compras e Licitações

Venho por meio deste trazer informações a respeito da demanda judicial que tramita na 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas, processo n. 9007088-15.2017.8.21.0022, em que é impetrante **SERSUL – Limpeza e Prestação de Serviços LTDA** contra **Prefeita Municipal de Pelotas e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas**, em que foi objeto de litígio a concorrência pública n. 05/2017 -SSUI, de limpeza urbana e rural, vindo trazer o histórico dos fatos, e demais providências que deverão ser tomadas por esse setor de Licitações:

1. Houve a propositura do Mandado de Segurança pela empresa SERSUL face as autoridades coatoras com o fim de ver inabilitada do certame a empresa B.A MEIO AMBIENTE LTDA por estar em recuperação judicial, bem como ser reconhecido o direito de ser classificada como vencedora com a ordem de assinatura do contrato decorrente da concorrência.

Foi deferida a liminar que foi ao conhecimento do Município, conforme decisão de fls. 685/686 dos autos, e que transcreve:

"Isto posto, presentes os requisitos legais previstos na Lei nº 12.016/2009, acolhe-se o pleito liminar para suspensão da contratação ou, caso contratada, a suspensão da execução contratual respectiva ao processo nº 8800/2017 – concorrência pública n.º 05/2017 - (...) "

2. Considerando a decisão liminar, a PGM requereu informações para defesa, bem como que atendessem a liminar, tendo o setor de Licitações trazido elementos para Contestar, e ainda comprovado que foi realizado um contrato aditivo n. 13/2017 com a SERSUL até dia **27 de dezembro de 2018**, em suspensão da licitação, mas não da prestação de serviço necessária ao Município (cópias anexas das peças mencionadas).

3. Sobreveio a Sentença Judicial de **parcial procedência (cópia anexa sublinhada)**, na qual o magistrado decidiu por manter a liminar, ou seja, inabilitação da B.A Meio Ambiente, terceira interessada, mas que isso não seja determinante para as demais serem classificadas em primeiro lugar, e que não seja determinante para que as autoridades firmem contratação com a impetrante SERSUL, nos termos da Concorrência Pública n. 05/2017. Transcreve a parte dispositiva da Sentença:

"(...)Assim, tenho que atingido o art. 30, da Lei nº 8.666/93, por inobservância da qualificação técnica pela vencedora da licitação, ora terceira interessada. Embora a pretensão da impetrante demonstre que atingido direito líquido e certo por ato das Autoridades Coatoras, tal não conduz a determinação daquelas para que a classifiquem em primeiro lugar, tratando-se de mera desclassificação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., por inobservância da norma. De igual forma, descabe determinação às Autoridades para que firmem contratação com a Impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº

05/2017. Embora se trate de ato vinculado, o caráter discricionário decorre da opção em contratar ou não, relevando os argumentos da Municipalidade. No entanto, o caráter discricionário da contratação pela Administração não implica manter contratação emergencial indefinidamente, o que importaria em potencial ofensa à norma. Com isso, tenho que a pretensão encontra supedâneo à concessão parcial da segurança. Por fim, saliente-se que os autos não revelam litigância de má-fé, até por que a arguição da impetrante encontrou parcial reconhecimento, ante prova documental produzida e norma processual vigente. Isto posto, a ação para, ratificando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE conceder a segurança quanto ao reconhecimento da ilegalidade na habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, na Concorrência Pública n.º 05/2017, (...)"

4. Foi notificado da Sentença além da PGM, a Prefeitura Municipal da Sentença, conforme documentos anexos.

A Procuradora firmatária, que estava na iminência de tirar licença de saúde, pediu Parecer ao Procurador -Geral se tinha interesse de recorrer, tendo sido dispensado. De acordo com cópia anexa.

5. Sucessivamente interessadas no litígio interpuseram Agravo interno, Embargos de Declaração, em que não logrou êxito a B.A Meio Ambiente em juízo de 1º grau dos Embargos de Declaração da Sentença (cópias respectivas anexas).

6. Por fim, a impetrante SERSUL propôs recurso de Apelação, e igualmente a B.A Meio Ambiente perante o Tribunal de Justiça do RS, estando ainda em vias de julgamento, sendo o último documento dos autos do processo (fls. 1427), em que há pedido de depósito recursal pela Apelante B.A Meio Ambiente.

7. DIANTE DE TODO EXPOSTO, e os documentos extraídos por amostragem dos autos do processo para conhecimento do Executivo e Setor de Licitações, vem dizer e orientar:

a) Não houve o trânsito em julgado da decisão de mérito da Sentença, visto as Apelações das demandante SERSUL e demandada B.A Meio Ambiente; porém, considerando a iminência de término do Termo aditivo 13/2017, em 27/12/2018, imperioso em face da continuidade do serviço público essencial, e interesse público, que as providências a serem tomadas é de dar continuidade ao processo de licitação suspenso, referente o objeto da demanda.

b) Deverá observar no certame o que foi já decidido em liminar e confirmado em Sentença: ilegalidade na habilitação da B.A Meio Ambiente Ltda., pelo motivo de estar em recuperação judicial (qualificação econômica). Da mesma sorte, demais concorrentes em mesma situação.

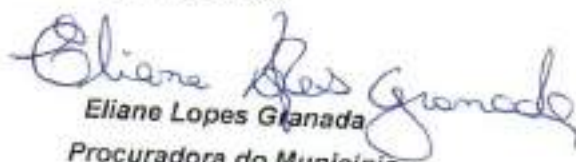
c) Não poderá ocorrer a contratação vinculante da impetrante SERSUL e demais na condição de primeiro lugar, visto que a ação foi de parcial procedência para SERSUL apenas reconhecendo a inabilitação da B.A Meio Ambiente Ltda., não tendo a SERSUL até então obtido o direito à contratação – embora esteja recorrendo para isso; como pode se ver no fundamentado na Sentença.

Era o que se cumpria informar no momento.

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: O SIM (Sistema de Informações Municipais) está com falhas, não tendo a PGM conseguido incluir o despacho presente no sistema virtual embora gerado MEMORANDO n. 018357/2018, que será incluído quando em funcionamento.

Pelotas, 03 de agosto de 2018.


Eliane Lopes Granada
Procuradora do Município
OAB/RS 69.353 B



Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas
Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.
Réu: Município de Pelotas
Local e Data: Pelotas, 07 de dezembro de 2017

DECISÃO

Vistos em gabinete.

Trata-se de mandado de segurança em face de ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pelotas e da Prefeita Municipal de Pelotas, postulando liminarmente a classificação da proposta da impetrante como vencedora do certame e consequente assinatura da contratação, ante ilegalidade na habilitação de "B.A. Meio Ambiente Ltda.", e subsidiariamente a suspensão da concorrência pública 05/2017 (processo 8.800/2017) ou da execução do contrato (caso já tenha assinado) até o julgamento final. Aduz a impetrante que a empresa B.A. Meio Ambiente Ltda, se encontra em recuperação judicial, desatendendo os requisitos previstos na Lei de Licitações e estabelecidos no edital, bem como, em relação à certidão de acervo técnico e relativo a quantitativos a "roçado manual" e "limpeza urbana (raspação)", restando classificada no certame, preste a contratar com o Ente Público.

É o breve relatório.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, é clara ao determinar, em seu art. 1º, que o instrumento visa a *proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*. Por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a suspensão do ato exige a prova inequívoca da ilegalidade.

De igual sorte, para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, reclama o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso somente deferida a final.

Descabe em sede liminar desclassificar, por ilegalidade, a "vencedora" e classificar a segunda colocada ordenando que as autoridades impetradas firmem contratação com a impetrante, em atenção a contraditório e a ampla defesa.

No entanto, quanto ao pleito subsidiário de suspensão da Concorrência Pública 05/2017 (processo 8.800/2017) ou da execução do contrato, caso tenha sido assinado, até decisão final, tenho que merece trânsito a pretensão.

A relevância do fundamento decorre da classificação de pessoa jurídica em recuperação judicial, conforme depreende-se da decisão administrativa de fls. 213/217, ante o determinado no edital do processo nº 8800/2017 – concorrência pública nº 05/2017, item 4.4.1, alínea "a" - e o art. 31, II, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que concordata, nos termos da atual legislação, se entende como recuperação judicial, no mesmo sentido manifestado na jurisprudência.

Cite-se lição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da



capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravamento N° 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)

Tratando-se de pressuposto a certidão negativa de concordata, que pressupõe recuperação judicial, possível descumprimento de dispositivo legal e normativo. De igual sorte, do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida se concedida somente a final, ante a ultimação da licitação com a contratação da empresa classificada, pendendo dúvida quanto à regularidade da documentação e adequada classificação. Caso constatada incorreção poderia alcançar reflexos negativos à empresa preterida, à classificada e à Administração Pública.

A documentação acostada alcança supedâneo, ao menos por ora, à pretensão liminar. Prudente a suspensão da contratação ou, caso contratada, a suspensão da execução contratual.

Isto posto, presentes os requisitos legais previstos na Lei n° 12.016/2009, acolhe-se o pleito liminar para suspensão da contratação ou, caso contratada, a suspensão da execução contratual respectiva ao processo n° 8800/2017 – concorrência pública n.º 05/2017 -.

Notifiquem-se as autoridades coatoras,
Intime-se a pessoa jurídica, terceira interessada.

Dê-se ciência à representação do Ente Público.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Use-se mandado intimatório a cumprir-se em regime de plantão.

Adequem-se o valor da causa ao do contrato, complementando-se o preparo.

Pelotas, 07 de dezembro de 2017

Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior - Juiz de Direito



PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS/RS

Mandado de Segurança

Processo nº: 9007088-15.2017.8.21.0022

Impetrante: Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços LTDA

Impetrado: Prefeita Municipal de Pelotas e Presidente da Comissão
Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS

PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS PAULA SCHILD

MASCARENHAS (Procuração anexa), solteira, professora, inscrita no CPF n.
572.094.640-34, autoridade coatora, representada pela Procuradora municipal, e o

MUNICÍPIO DE PELOTAS (Procuração anexa), pessoa jurídica de direito público
interno, com Prefeitura Municipal na Praça Coronel Pedro Osório, nº 101, Centro,
inscrito no CNPJ/MF nº 87.455.531/0001-57, através de sua Procuradora, bem com a

impetrada **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES LAURA ELAINE CORRÊA CARRICONDE**, vêm

respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da ação de **MANDADO DE
SEGURANÇA**, trazer as informações devidas em defesa, bem como dizer que o
Município tem interesse de ingressar no feito para os fins de direito em defesa.



PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FL
719

2

I. Considerações iniciais:

O impetrante propôs Mandado de Segurança em face das autoridades coatoras municipais com o fim de ser declarada vencedora, consequentemente obter a contratação, a respeito do certame licitatório de Concorrência Pública n. 05/2017, para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município, serviço em que já é contratada através de procedimento licitatório anterior ao presente.

Busca, nesse sentido, seja reconhecida a ilegalidade da habilitação da licitante "B.A Meio Ambiente Ltda." em sede de liminar e caráter definitivo.

Narra que foi habilitada juntamente com as demais empresas licitantes B.A Meio Ambiente Ltda – em Recuperação Judicial - e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, tendo restado desclassificada a Litucera por superior preço orçado, mantendo classificada a B.A Meio Ambiente Ltda em primeiro lugar por ter o menor preço ofertado, e a impetrante Sersul em segundo lugar.

Insurge-se a impetrante primeiramente com a habilitação da primeira colocada, uma vez que entende ter sido infringida a Lei de licitações, em especial o artigo 31, II da Lei 8.666/93, bem como o Edital no item 4.4.1 alínea "a", no que se refere aos requisitos para habilitação econômico-financeira, considerando estar a vencedora na situação de "recuperação judicial".

Em segundo motivo, aduz carência da vencedora para a habilitação técnica, pois não se vê na documentação apresentada a CAT - "Certidão de Acervo Técnico", relativa a "roçado manual" e "limpeza urbana (raspação)", sem indicação dos qualitativos solicitados. Que a CAT apresentada é parcial, pois exclui os serviços de roçado e raspação, e sequer o item roçado seria atribuição de engenheiro civil nem do engenheiro sanitaria, mas sim um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, que não foi apresentado pela licitante.

PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

O magistrado deferiu a tutela provisória de urgência com o motivo único de que a vencedora não atingiu o pressuposto da certidão negativa de concordata, que pressupõe recuperação judicial, possível descumprimento de dispositivo legal e normativo. Assim, determinou a suspensão da contratação ou, caso contratada, a suspensão da execução contratual da concorrência pública nº 05/2017.

As impetradas tiveram conhecimento da medida liminar, na qual houve a suspensão da contratação da empresa B.A Meio Ambiente Ltda. E, em decorrência do princípio do interesse público emergente, da necessidade da continuidade do serviço público essencial, e ainda com base na Lei de Licitações motivada, realizou um Termo Aditivo n. 13/2017 de prorrogação de vigência do contrato com a impetrante, para que mantivesse o serviço público até 12 meses, contados a partir de 27 de dezembro de 2017, mas com a advertência da cláusula segunda, de rescisão automática em prazo inferior, em caso de assinatura do contrato decorrente da Concorrência Pública 05/2017 – SSUI.

Circunstância que comprova com a juntada do respectivo Termo Aditivo, e informação prestada pela Chefe do Departamento de Compras Governamentais -SGAF.

II. Do Direito:

Primeiramente cabe frisar que a Administração municipal não praticou nenhuma espécie de ato administrativo nulo ou anulável, passível de correção via remédio constitucional, visto que obedeceu estritamente os comandos legais e principiológicos da Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, bem como do Edital; mas com o efetivo estudo e conhecimento da controvérsia da matéria em que procedeu na interpretação sistemática, teleológica, e baseada em precedentes, principalmente do órgão fiscalizador que é o Tribunal de Contas.



PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4

Em defesa fundamentada anexa as **Informações prestadas** pela impetrada Laura Elaine Corrêa Carriconde, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a qual o arrazoadado é elucidativo de não ter ocorrido ilegalidade na habilitação da licitante BA MEIO AMBIENTE LTDA, ao que esteve atendendo o entendimento do STJ e do Tribunal de Contas da União. Incluso ao arrazoadado estão documentos pertinentes ao tema.

No que se refere às atribuições dos engenheiros civil, florestal e ambiental não dever ser condicionantes para a habilitação de licitantes, também foi enfrentada nas Informações da autoridade coatora, que pelo julgador deve servir de fundamento o bastante para **REVOGAÇÃO IMEDIATA DA LIMINAR** e consequente denegação da ordem.

Corroborando a defesa da autoridade coatora Presidente da Comissão de Licitações, o Município já em interesse de agir, e em defesa também na pessoa da impetrada Prefeita Municipal, **pugna pela imediata revogação da tutela provisória de urgência**, com o julgamento definitivo do mérito do MS; uma vez que não há *periculum in mora* e tão pouco *fumus boni iuris*, e menos ainda tutela de evidência que sustente a manutenção da impetrante SERSUL na prestação do serviço licitado, quando o interesse demonstra-se eminentemente privado, com fundamento em uma interpretação única quanto em não ser possível empresa em recuperação judicial participar de licitação e consequente contratação pelo poder público.

O *periculum in mora* é evidente ao Município que teve uma prestação de serviço prejudicado por uma medida liminar, ao que se necessitou realizar um Termo Aditivo de contrato administrativo, gize-se, prestação de serviço essencial, e que necessita continuidade.

E, o *fumus boni iuris* não esteve contemplado ao impetrante, tão pouco para manter na decisão definitiva de mérito, considerando os motivos esposados em

PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

arrazoado anexo, e que oportunamente vem o Município dizer que no caso em apreço existe controvérsia de entendimento, sendo que o precedente predominante é que pode existir a participação e consequente contratação de empresa em recuperação judicial, ainda mais com base na interpretação teleológica do próprio instituto "Recuperação judicial de empresa".

Os argumentos esposados vão subsidiados com a juntada de cópia de PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, em caso semelhante, que se utiliza no presente como precedente para que o magistrado julgue improcedente os pedidos do remédio constitucional, revogando de pronto a liminar deferida.

Nesse norte, destaca o Município e suas autoridades coatoras que o pressuposto da certidão negativa de concordata, que pressuporia recuperação judicial não é de desconhecimento dos mesmos, ao se observar à luz do artigo 31, Inciso II, da Lei 8.666/93; porém aliado a este fato deve se observar que se trata de mais um caso no ordenamento jurídico brasileiro na qual há necessidade de ocorrer uma interpretação ou hermenêutica jurídica, como foi realizada pelo Poder Público municipal, pois visto existir antinomias de princípios e normas legais, como do instituto da Recuperação judicial X Lei de Licitações.

O requisito de que o concorrente da licitação deva possuir o "equilíbrio econômico financeiro" para participar da licitação, que é a finalidade única extraída do artigo 31, II, da Lei 8.666/93, e que consequentemente é reproduzido no Edital; diante da Lei de recuperação judicial e seus princípios, necessita, repita-se, de interpretação sistemática, teleológica e também não restritiva.

Pode se dizer que a certidão negativa de recuperação judicial é exigível com fulcro no artigo 31, II, da Lei 8.666/93, (muito embora haja defensores no plano jurídico de que o instituto da concordata não tem similitude ao do atual de recuperação judicial) mas também uma certidão positiva não pode implicar na

PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

imediate inabilitação do licitante, pois estaria se pressupondo um estado de fato, ou seja, a não capacidade financeira da empresa – que não coaduna com a recuperação judicial já homologada em juízo.

O mote, ou a finalidade única da questão é atender o conhecimento da viabilidade econômica da empresa para contratar com a Administração pública, e não é através da certidão que ateste que a empresa está em recuperação judicial, que logicamente não terá condições de apresentar a certidão negativa requerida, que referida circunstância estará verdadeiramente atingida.

E, conforme bem sugerido em Parecer da União, cabe ao Poder Público diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação judicial tem viabilidade econômica como todas as demais participantes que devem demonstrar o citado estado financeiro.

Para tanto, basta exigir a prova de que a empresa recuperanda teve o plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do artigo 58 da Lei 11.101/2005 (recuperação judicial em sentido material), assim estará apta a ser habilitada, obviamente em cotejo com demais requisitos que se fazem condicionantes a todas participantes no que se refere a viabilidade econômica.

Consoante a impugnação do impetrante quanto à qualificação técnica, reitera as manifestações levadas pela impetrada Presidente da Comissão de Licitação, não olvidando que exigências especializadas, que não constam do Edital, violam o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

III. DIANTE DO EXPOSTO, deverá ser denegada a ordem em todos pedidos da autora, com imediata revogação da liminar.



PREFEITURA DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pelotas, 16 de janeiro de 2018.

Eliane Lopes Granada
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/RS 69.353 B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
725

DOCUMENTO ASSINADO POR
ELIANE LOPES GRANADA

DATA
17/01/2018 09h34min

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000431148190 
--	---



FL. 726

MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

À Procuradoria Geral do Município
Dra. Eliane Lopes Granada

Em atenção a sua solicitação, anexamos ao presente a decisão judicial apresentada juntamente com a documentação da licitante BA MEIO AMBIENTE LTDA que levou esta Comissão Permanente de Licitações por habilitá-la no certame.

No que tange a habilitação da BA reiteramos o nosso entendimento que constou no julgamento dos recursos administrativos (cuja cópia anexamos ao presente).

Extraímos do julgamento dos recursos trechos da nossa decisão que trata das questões suscitadas no mandado de segurança, transcreve-se:

"II - Sobre a habilitação da empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA

A) Conforme o entendimento do TCU é perfeitamente possível a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, porém estas devem apresentar certidão judicial que informe a aptidão econômico-financeira, conforme segue:

"No entanto, nos casos em que o risco de contratação pelo Poder Público de empresas em recuperação judicial possa ser minimizado a ponto de não ser mais razoável esta exclusão, não se poderia negar, a princípio, tal participação."

O Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93. Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomel Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação: "Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93."

Ainda sobre o tema:

Impossibilidade de exigir a comprovação da regularidade fiscal de empresas em recuperação judicial - Entendimento do STJ

Autor: Camila Cotovioz Ferreira



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Categoria: Contratos Administrativos, Licitação

Tags: Comprovação empresa em recuperação judicial, regularidade fiscal

De acordo com o novo regime falimentar brasileiro, instituído em 2005, pela Lei nº 11.101, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47).

Visando atingir tal desiderato, a Lei instituiu uma série de medidas para conferir operacionalidade ao processamento da recuperação judicial, entre as quais, destaca-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, prevista no art. 52, inc. II da Lei de Falências. (1)

Ao prever a dispensa de CND, todavia, a Lei ressaltou a isenção no tocante às contratações com o Poder Público. À primeira vista, a leitura do dispositivo conduz à conclusão de que a demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial é exigível para contratar ou manter a execução do contrato celebrado com a Administração.

No entanto, esse não é o entendimento adotado pelo STJ. Em atual precedente, a Corte Superior propôs a flexibilização das exigências das certidões negativas fiscais também pela Administração Pública, ao argumento de que, ao contrário, a recuperação judicial não será efetiva. Veja-se os trechos que conduzem à essa orientação, extraídos do Voto do Relator Min. Luis Felipe Salomão:

"VOTO

(...) Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação do certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressaltando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa.

Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, 'viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve se manter fiel aos propósitos do diploma. Isto pe, nenhuma interpretação pode ser acaída se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, em consequências perniciosas ao objeto de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos pontos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.

Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.

Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise." (STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014).

Diante dessa decisão, é possível concluir que, para o STJ, é inexigível, a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício de suas atividades, seja para contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado com a Administração. Essa conclusão parece bem acertada, visto que a recuperação judicial não suprime a existência e a capacidade civil do seu beneficiário. Ou seja, estar em regime de recuperação judicial, por si só, não pode impedir o particular de travar relações contratuais com terceiros ou manter aquelas existentes, inclusive com a Administração Pública.

Tais orientações motivaram a decisão desta Comissão Permanente de Licitações no que tange a habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente."

Referente a questão das atribuições dos engenheiros civil, florestal e ambiental, também já enfrentamos em face do julgamento dos recursos administrativos, cujo teor transcrevemos abaixo:

"D) No que tange a atribuição dos engenheiros civil, florestal ou ambiental, ainda que descritas nas resoluções do CONFEA não poderão ser exigidas na fase de



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

habilitação do certame ou como requisito de habilitação, uma vez que o edital não fez tal previsão.

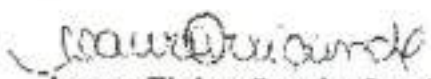
Fazer tal exigência neste momento seria uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que, a Comissão de Licitação adotaria critério novo, desconhecido aos licitantes.

Tal questão deveria ter sido suscitada em face de impugnação do edital e não neste momento.

O edital não indica qual profissional deverá ser responsável pela drenagem, raspção ou roçado, logo, não cabe neste momento exigí-lo."

Sendo assim, entendemos que os elementos utilizados por esta Comissão Permanente de Licitações para habilitar a licitante BA MEIO AMBIENTE LTDA foram devidamente explicitados.

Pelotas, 26 de dezembro de 2017.


Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Memorando 001/2018 – D.C.G.

Pelotas, 09 de janeiro 2018.

A/C

Dra Eliane Lopes Granada

Procuradora do Município de Pelotas

Conforme solicitado, informo que a Concorrência 05/2017 – Contratação de Empresa para Limpeza Urbana e Rural continua suspensa. O serviço continua sendo realizado pela empresa Sersul uma vez que o SSUI aditou o contrato administrativo nº 297/2012 (doc. anexo).

Sem mais,

Atenciosamente


Osislaine Duarte Rodrigues

Chefe do Departamento de Compras Governamentais - SGAF



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



1/2

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 297 / 2012

TERMO ADITIVO 13/2017

Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 297/2012, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PELOTAS e a empresa SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito público interno, com Prefeitura na Praça Cel. Pedro Osório, nº 101, inscrito no CNPJ/MF sob nº 87.455.531/0001-57, neste ato representado pela Sra. Prefeita Municipal, **Paula Schild Mascarenhas**, brasileira, solteira, Professora, inscrita no CPF/MF sob o nº 572.094.640-34, denominado simplesmente **CONTRATANTE**; e a empresa **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Três, nº 140, Vila Carúccio, Três Vendas, na cidade de Pelotas - RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.629.238/0001-43, neste ato representada pelo Sr. **Mário Roberto Rochado da Costa**, inscrito no CPF/MF sob nº 174.463.170-00, denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 297/2012, de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS** (Concorrência Pública nº 04/2012), com base no disposto na Lei nº 8.666/93, Artigo 57, §4º, e alterações posteriores, que regem a espécie, e as Cláusulas modificadas a seguir, e as demais Cláusulas do Contrato de Origem, que persistem com a eficácia de seu teor original, às quais as partes se sujeitam, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA MOTIVAÇÃO

O presente termo aditivo é motivado pelo MEM/030699/2017, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO TERMO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

O objeto do presente termo aditivo consubstancia-se na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 297/2012 pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único: O presente instrumento será rescindido automaticamente, em prazo inferior ao acima definido, em caso de assinatura do Contrato decorrente da Concorrência Pública 05/2017 - SSUI.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



1/1

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Mantêm-se em pleno vigor as demais Cláusulas e condições pré-estabelecidas e aceitas pelas partes, contidas no Contrato Administrativo n.º 297/2012, aditivos anteriores e termo de apostilamento.

E por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e condições aqui estabelecidas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, para que se produzam seus jurídicos efeitos.

Pelotas, 20 de dezembro de 2017


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal
CONTRATANTE


Mário Roberto Rochêda da Costa
SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____
CPF _____
2. _____
CPF _____


Visto
Nadison Max
Procurador Geral do Município
Procurador Geral do Município



Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas

Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

Réu: Município de Pelotas

Local e Data: Pelotas, 10 de abril de 2018

SENTENÇA

Recebi em 16.03.18.

Vistos etc.

SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada à fl. 04, ajuizou a presente em face da **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS** e da **PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS, PAULA MASCARENHAS**, dizendo: é especializada e presta os serviços de limpeza urbana no Município desde 27.12.12; o Ente Público busca contratar empresa para prestação do serviço na zona urbana e rural, conforme Concorrência Pública nº 05/2017 – SSUI, estabelecida no processo nº 8800/2017, que revela os requisitos e qualificações necessários para contratação; reconheceu-se como habilitadas a peticionária, B.A. Meio Ambiente Ltda., e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em 03.11.2017; desacolhidos pela Municipalidade os recursos interpostos em relação à habilitação da B.A. Meio Ambiente Ltda. ante falta de apresentação de certidão de falência e concordatas e de atestado de capacidade técnica; a classificação declarada pela Presidente da Comissão e homologada pela Prefeita Municipal apresentou em primeiro lugar a B.A. Meio Ambiente Ltda., menor preço, e, em segundo lugar, a impetrante; a Municipalidade está prestes a contratar empresa que desatendeu as exigências do certame e deveria estar inabilitada; visa a ser declarada vencedora da licitação; exigência editalícia e da Lei nº 8.666/93 restou inobservada; improvida a idoneidade econômica e financeira da vencedora; incorreu a retificação da Lei de Licitações quanto à recuperação judicial; a lei que instituiu a recuperação judicial fez ressalva quanto à contratação com o Poder Público; incide a presunção de inidoneidade do empresário em recuperação judicial, pois confessa a insolvência; exigível certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial; certidão acostada pela empresa vencedora atesta a presunção de insolvência; vige o princípio do interesse público; necessária situação financeira satisfatória; a vencedora revela dificuldades para cumprir contratos junto aos Municípios de Porto Alegre e Belém do Pará; necessária contratação da impetrante ante direito líquido e certo violado; ilegal a habilitação de empresa que não preencheu os requisitos legais previstos; ausentes os quantitativos solicitados quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT - de roçado manual e limpeza urbana (raspação); a única CAT apresentada é parcial, pois exclui roçagem – roçado, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos – raspação; a CAT de roçado exige como profissional engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, inobservado; necessária a concessão da medida liminar. Requeru: liminar, notificação; e procedência. Deu o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentação. Deferiu-se a liminar. Ordenou-se notificação. Intimou-se. Readequou-se o valor da causa ao valor do contrato. A impetrante emendou a inicial, requerendo guias para recolhimento das custas complementares. Notificadas, as autoridades coatoras, Senhora Prefeita Municipal e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, bem como o **MUNICÍPIO DE PELOTAS**, qualificados à fl. 718, informaram: tiveram ciência da liminar deferida; em atenção ao princípio do interesse público e necessidade de continuidade de serviço público essencial,



realizaram Termo Aditivo, nº 13/2017, prorrogando o contrato vigente por 12 meses, contados a partir de 27.12.2017, com rescisão automática na assinatura do contrato proveniente da Concorrência Pública 05/2017 – SSUI; ausente prática de ato administrativo nulo ou anulável, pois observados o edital, a Lei de Licitações, a CF/88, e entendimento de Corte Superior e do Tribunal de Contas; em relação à atribuição dos profissionais de engenharia não devem ser condicionantes para habilitação de licitantes; necessária revogação da liminar e denegação da ordem; tiveram prestação de serviço prejudicada e viram-se forçados a realizar Termo Aditivo de contrato administrativo; pende controvérsia quanto à contratação de empresa em recuperação judicial; acosta parecer da Advocacia-Geral da União como subsídio; a Municipalidade reproduziu no edital a exigência de que revele equilíbrio econômico e financeiro para o exercício do objeto da licitação; a recuperação judicial homologada afasta a incapacidade financeira; necessária a viabilidade econômica da empresa para contratar com a Administração Pública; parecer da União revela que cabe ao Poder Público diligenciar a respeito da viabilidade econômica; o plano de recuperação da empresa acolhido judicialmente alcança aptidão quanto à habilitação; exigência não disposta no instrumento convocatório viola o princípio da vinculação. Pedi ram denegação da ordem e revogação da liminar. Acostaram procurações e documentação. **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, qualificada à fl.870, manifestou-se: até o momento ausente intimação ou citação da peticionária, tendo em vista determinação na liminar; tempestiva a defesa; as alegações da impetrante carecem de fundamentação; o instituto da concordata é diverso do da recuperação judicial; neste deve-se demonstrar ao Juízo e aos credores as condições, realizar o plano e quitar suas dívidas; pressuposto ao acolhimento é o preenchimento dos requisitos legais e apresentação da documentação pertinente; nítida a viabilidade da empresa com a aprovação do plano de recuperação; a recuperação judicial não é sinônimo de ausência de condição financeira, dando-se controle judicial e por credores do plano para resgatar a economia da empresa; inadmissível ser tolhida de participar, afetando a livre iniciativa e o art. 47, da Lei nº 1.101/05; possível a participação em licitação de empresa em recuperação judicial conforme jurisprudência do STJ; parecer da AGU e acórdão do TCU são favoráveis à contratação de empresa em recuperação judicial; demonstra condições técnicas e econômicas de assumir o serviço; não restam dúvidas a respeito da capacidade financeira da peticionária; presta serviço de excelência; as notícias acostadas revelam situações extraordinárias; cumpriu as determinações editalícias conforme documentação acostada; o edital não faz exigência de qualificação técnica dos engenheiros e a inabilitação atingirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; incorreu impugnação ao edital no momento oportuno; litiga de má-fé a impetrante e deve arcar com multa equivalente a dez salários-mínimos; carecendo ela da probabilidade do direito, necessária a revogação da liminar; presente prejuízo à Municipalidade com manutenção de empresa que não apresentou a melhor proposta. Requeru: revogação da liminar; improcedência; litigância de má-fé; e sucumbência. Acostou procuração e documentação. A empresa, terceira interessada, aggravou da decisão, peticionando para o juízo de retratação. O M.P. opinou pela concessão da segurança. A impetrante manifestou pela juntada de documento novo. É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a direito líquido e certo da impetrante para que as autoridades coatoras classifiquem a sua proposta como vencedora do certame, reconhecendo a ilegalidade da habilitação da licitante "B.A. Meio Ambiente Ltda.", com a assinatura da contratação com a impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Acolheu-se o pleito liminar, que restou assentado nos precisos termos de fls. 685/686. Em agravo de instrumento manejado pela terceira interessada, B. A. Meio Ambiente Ltda., tombado sob o nº 70076791508, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do RS assentou:



" Conforme referido na decisão guerreada, a recorrente não preenche os requisitos para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural.

É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de convocação item 4.4.1, alínea 'a', e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017, que dispõe:

'A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física'.

Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança (Sersul – Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.) alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos quanto aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório.

Neste contexto, tem-se ausentes, no mínimo, elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito alegado de participar da licitação.

Por outro lado, não diviso risco de dano irreparável à agravante a suspensão da assinatura do contrato porquanto a qualquer tempo, se demonstrado o direito de participar do competitivo, poderá ser formalizada a avença.

Indefiro a tutela recursal pretendida."

Eminente Dra. Promotora de Justiça, em alentado parecer, opinou pela denegação da segurança, sustentando (fls. 1205/1233):

"... 4. No mérito, duas são as questões postas em julgamento.

4.1. A primeira questão controvertida diz com a possibilidade ou não de empresa em recuperação judicial participar de procedimento licitatório.

O art. 31, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 determina:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;'

Partindo-se de tal comando legal, a dúvida que se impõe é: empresa em recuperação judicial equipara-se a empresa em concordata para fins de desqualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios?

Obrigatória, para entendimento do tema, a elucidação da ratio da imposição legal da comprovação de requisitos de habilitação econômico-financeira pelos licitantes.

Vejamos o magistério de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

'1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da



prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que 'qualificação econômico-financeira' para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.' (in JUSTEN FILHO, Marçal – 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, 2016, págs. 746/753)

O mesmo autor, sobre a questão específica da habilitação (ou inabilitação) de licitante em recuperação judicial leciona que:

'4) A questão da falência, recuperação judicial e execução (inc. II)

A lei erigiu alguns fatos externos como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei 7.661/1945. Portanto, as disposições da Lei 8.666/1993 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.

(...)

4.2) A presunção extraída dos requerimentos de falência ou recuperação judicial

A certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de execução 'patrimonial' satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico financeira. Deixe-se de lado a hipótese de recuperação judicial, que pressupõe requerimento do próprio devedor empresário em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade por insolvência. (...)

(...)

4.3) A questão da recuperação judicial e extrajudicial prevista na Lei 11.101/2005

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial.

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.' (sublinhei) (in ob. cit., págs. 757/759)

A jurisprudência do TJRS alinha-se ao entendimento doutrinário acima citado. Vejamos decisões nesse sentido:



'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Dispensa de certidões para participação em licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. 2. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o parcelamento das custas, nos termos postos na decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.'** (Agravado de Instrumento Nº 70073396582, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.'** (Agravado de Instrumento Nº 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)

'MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, não cabe a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e enunciado da Súmula nº 267 do STF). No entanto, referida proibição pode ser relativizada no caso que o impetrante é terceiro atingido pela decisão judicial (enunciado da Súmula nº 202 do STJ e art. 5º, XXXV, da CF) e esta for manifestamente ilegal ou teratológica, como é o caso dos autos. No caso presente, trata-se de terceiro que não tem qualquer interesse em ingressar no juízo da recuperação judicial, órgão prolator da decisão inusitada. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 2. O art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial) proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ainda, é exigência do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 a exibição de certidão negativa de falência ou concordata. No caso, o Edital exige a apresentação de diversas certidões negativas e proíbe a participação de empresa em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Referida exigência não se demonstra ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A determinação judicial de que seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, sem a obrigação de apresentar as



certidões exigidas pelo Edital, contraria aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e adentra na discricionariedade administrativa, o que é vedado ao Poder Judiciário, muito mais ainda quando esta decisão é proferida pelo juízo da recuperação judicial e não pelo juízo onde eventualmente se discute a legalidade da licitação. Assim, a parte impetrante comprovou a inobservância ao direito líquido e certo, de forma que merece ser concedida a segurança pleiteada. À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA.' (Mandado de Segurança Nº 70070846407, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/10/2016)

Não se desconhece a decisão destoante proferida pelo STJ no AgRg na MC 23499/RS, invocada pelas impetradas e pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em fundamento à tese de habilitação econômico-financeira desta no certame questionado.

Conveniente, a transcrição da ementa para que se compreenda a circunstância fática que determinou a decisão e o grau de consolidação do entendimento. Vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, 'sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial' salientando, para tanto, que essa 'possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.' 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: 'em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de



empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.' (grifei) (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

O próprio teor da ementa destaca que a questão decidida era inédita no STJ, que não tinha posicionamento sobre o tema. Portanto, não traduz entendimento majoritário ou dominante.

Tratou-se, de decisão isolada sobre caso específico, em que presente a particularidade de a empresa licitante dedicar-se exclusivamente a contratar com entes públicos, circunstância que conduziu o julgador a entender pela necessidade de desconsiderar a presunção de insolvência decorrente do processo de recuperação judicial em favor da efetividade da legislação de regência do regime de recuperação empresarial.

Tal posicionamento jurisprudencial, destoante da doutrina e da jurisprudência do TJRS, não abarca a situação concreta.

Naquele paradigma o abrandamento da exigência contida no art. 31, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 levou em consideração a situação peculiar da licitante em recuperação judicial dedicar-se exclusivamente a contratos com a administração pública, circunstância que, no entender dos julgadores, repercutiria na efetividade da legislação de recuperação empresarial.

No caso, abstiveram-se as impetradas e a empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. de comprovar tal particularidade.

Pelo contrário, evidencia o contrato social da aludida empresa (fls. 1147/1151) a sua dedicação a uma variada gama de atividades, prestadas tanto à Administração Pública, quanto à iniciativa privada, circunstância que exclui a contratação junto à Administração Pública na condição de tábua de salvação do processo de recuperação judicial.

Afora isso, diverge-se do entendimento do STJ no julgado acima transcrito.

A questão de permitir-se ou não a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios coloca em embate dois interesses jurídicos diversos: de um lado o interesse da Administração Pública de contratar empresa com saúde financeira satisfatória para a execução do objeto da contratação e de outro o interesse privado da empresa de sobreviver em meio a regime recuperação.



Ainda que o interesse privado da empresa culmine por refletir no interesse da coletividade de seus empregados (de manterem seus postos de trabalho), no interesse público (de manutenção da arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial) e no interesse da economia como um todo (de manter ativo mais um agente econômico), há mais relevância na tutela do interesse da Administração Pública, porquanto a preterição deste poderá prejudicar um coletivo de pessoas mais abrangente do que o grupo de pessoas diretamente interessado na continuidade da empresa.

A população inteira de Pelotas terá de suportar o risco de descontinuidade de serviço público pela contratação de empresa de idoneidade financeira duvidosa, enquanto apenas os empregados e credores da empresa terão de suportar o risco de desemprego e falta de pagamento de seus créditos diante da possibilidade de falência pela inabilitação da empresa na licitação.

Há que se considerar, ademais, a temeridade que é, à continuidade do serviço público, a admissão de contrato administrativo de tão vultosa soma (valor anual orçado de R\$ 19.262.495,56, conforme planilha de composição de custos, fls. 60/67) de empresa com sinais de inidoneidade financeira (fls. 663 e seguintes).

Pontue-se, ainda, que os documentos denominados 'DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA', acostados nas fls. 298 e 323, não têm aptidão de dispensar a B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. da apresentação dos documentos de habilitação exigidos pela lei e pelo edital da licitação.

Os documentos das fls. 298 e seguintes dão conta que existe processo de recuperação judicial que tramita no Estado do Pará, proposto em 09/2012, que está em andamento, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial, conforme certidões que relatam atos processuais praticados (fls. 300/321 e 325/345 e seguintes).

No entanto, embora atos e decisões possam repercutir em outros processos, eventual decisão dispensando a apresentação de documentos não se estende a outros processos que não são correlatos ao pedido de recuperação judicial, que envolvem outras partes, que discutam regras de licitações e questões específicas relativas a exigências em certame determinado.

Destarte, não cabe o reconhecimento da habilitação econômico-financeira da empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. para participar do certame licitatório discutido e consequente contratação com a municipalidade.

4.2. Sob outro enfoque, insurge-se a impetrante contra a comprovação de qualificação técnica apresentada pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. (e aceita pelas impetradas).

Alega que a referida empresa não adimpliu as exigências contidas no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital, em razão de a única CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela licitante demandada não indicar todos os quantitativos solicitados, omitindo mais especificamente quantitativos de 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)'.

Aduz, também, que o serviço de roçagem não é de atribuição de engenheiro civil ou sanitário (qualificação dos profissionais indicados pela demandada), mas de engenheiro agrônomo ou de engenheiro florestal, profissionais esses não indicados pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em sua documentação de qualificação técnica.

A regramento da aferição de qualificação técnica em procedimentos licitatórios vem previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, assim ementado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado)

I - (Vetado)

II - (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a



ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado)

§ 12. (Vetado)

Marçal Justen Filho, de forma didática, expõe as diretrizes gerais acerca da normativa da qualificação técnica dos licitantes nos seguintes termos:

'1) Dificuldades atinentes à interpretação do dispositivo

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração deverá adotar. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...).

2) Conceito de 'qualificação técnica'

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

3) Complexidade do conceito de qualificação técnica

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-os ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

(...)

4) A redução da discricionariedade

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...)

(...) Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude de vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas



para avaliar a capacidade técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.' (in ob. cit., págs. 682/683) Sobre a questão da prova da inscrição de integrantes de seu corpo técnico em entidade profissional, leciona o citado autor que:

'6) Inscrição em entidade profissional (inc. I)

(...) A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...)' (in ob. cit., págs. 685/686)

No caso, o objeto primordial da licitação em debate relaciona-se a serviços de saneamento e limpeza pública, sendo secundária a atividade de limpeza de vegetação, que foi estipulada como roçado (do que se conclui que o roçado mecânico ou manual, na área urbana ou rural, não implica na remoção de espécimes vegetais de porte médio ou grande, mas apenas de vegetação rasteira), pelo quê, na esteira do entendimento doutrinário acima exposto, excessiva é a exigência de comprovação, pela licitante, de capacitação técnica profissional de seu quadro de funcionários nas áreas da engenharia agrônoma e/ou florestal.

Ademais, integram o corpo técnico indicado pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em seus documentos de qualificação técnica dois engenheiros sanitaristas (fls. 1064/1077), profissionais que, a teor da Resolução n.º 310, de 23/07/1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 676), detém competência geral para 'saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esportes em geral', sem qualquer restrição legal ou regulamentar a que o desempenho de tais competências se dê por meio de atividades tais como 'roçagem (roçado)'.

Aliás, a restrição ao exercício de tais atividades por engenheiro sanitarista, sustentada pela impetrante, fundamenta-se única e exclusivamente em informação de integrante Câmara de Engenharia do CREA-RS (fl. 672), em interpretação menos conforme à lei e mais afeita à inadequada reserva de mercado corporativa citada no trecho doutrinário supra.

Destarte, improcedentes os argumentos da impetrante quanto à necessidade não suprida pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. de prova de capacitação profissional nas áreas da agronomia e/ou da engenharia florestal.

Quanto à impugnação à qualificação técnica de B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. impõe que se estabeleça uma distinção entre os conceitos de capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional.

A doutrina evidencia:

'7.2) Capacitação técnica profissional e operacional (§ 1.º, I e II)



O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666/1993, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que 'O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.'

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. (...)

(...)

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (sublinhei) (in ob. cit., págs. 693/694)

O ponto de discussão diz com desatendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital em razão de a CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela aludida empresa não indicar os quantitativos solicitados em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)'.

Tais exigências inserem-se no âmbito da qualificação técnica operacional, nos termos da distinção doutrinária acima transcrita.

No edital em questão, os itens de qualificação técnica operacional indicam (fls. 101/102):

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

(...)

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

(...)



c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520m² /mês, por ao menos 12 (doze) meses;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses;'

O cumprimento estrito dos requisitos de habilitação é inafastável. Tem por escopo evitar qualquer margem de favorecimento ou prejuízo subjetivo aos licitantes. E decorre dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, contemplados nos art. 41, caput, e 45, caput, da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.'

A doutrina destaca a relevância dos princípios destinados a assegurar a lisura e a competitividade dos procedimentos licitatórios:

'13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimentos - muitas vezes indispensáveis para a aferição da proposta -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

15. Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições fixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da Isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes.' (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de - 'Curso de Direito Administrativo' - Editora Malheiros: 22ª ed., 2007, págs. 514 /515)

Inarredável a obrigação de comprovação de qualificação técnica operacional, de modo especial para os quantitativos solicitados em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)' por meio dos documentos



objetivamente elencados no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital, sob pena de afronta aos princípios informadores das licitações, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal prova não veio comprovada pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., no âmbito administrativo ou no judicial.

O Edital é explícito em exigir prova qualificação técnica operacional em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)' por meio de (a) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado de (b) Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Os documentos apresentados pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. para tal propósito encontram-se nas fls. 903/923.

Há o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904/908, o qual certifica atividades da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 10/05/2004 e 31/08/2007.

Em relação a tal Atestado inexistente, porém a respectiva CAT (o documento de tal natureza apresentado pela empresa - fls. 910/914 - diz respeito a serviços executados a partir do ano de 2010).

Destarte, insuficiente a prova de qualificação técnica operacional pretendida por meio do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904/908.

Consta, também, o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 915/923, certificando atividades da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 01/07/2010 e 30/06/2016.

Os quantitativos de roçado manual atestados em tal documento não atendem a exigência do Edital.

O item 4.5.1, alínea c.2, do Edital exige comprovação de qualificação técnica operacional para a realização de 355.520m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses, de roçado manual (o que importaria na prova de capacidade operacional de 4.266.240m²/ano de tal serviço).

No entanto, os itens 07.01 das planilhas das fls. 916/923 limitam-se a comprovar capacidade operacional anual máxima em tal serviço por parte da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. na monta de 1.124.366m² (caso do ano de 2013, por exemplo), sendo de se destacar, ademais, que mesmo a soma de todo o volume de roçado manual operado pela referida empresa nos anos de 2010 a 2016 não atinge o quantitativo de qualificação operacional para um ano exigido no certame.

Quanto aos quantitativos de serviço de limpeza urbana (raspação) certificados no Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 915/923, constam em unidade de medida diversa da exigida no Edital.

O item 4.5.1, alínea c.3, do Edital exige comprovação de qualificação técnico operacional em raspação quantificado em quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12. Já os itens 09 das planilhas das fls. 916/923 atestam experiência em tal serviço quantificada em m² ou equipe/dia.

Tal divergência de unidades de medidas obviamente não invalida o atestado apresentado pela empresa licitante, mas exige subsídio técnico para a conversão da medida constante no documento em questão à unidade de mensuração disposta na norma editalícia.

Tal subsídio inexistente nos autos, sendo impossível, ademais, na via estreita do mandado de segurança, a adoção de qualquer medida instrutória no sentido da obtenção do auxílio técnico necessário, tornando, impossível, no presente mandamus, a cognição acerca do ponto.



Destarte, pelo exposto, também pelo prisma da qualificação técnica, inviável a habilitação da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. no certame em debate. "

Integro o Parecer Ministerial à presente decisão sentencial, por sua excelência, como razões de decidir.

O instrumento reclama direito líquido e certo com prova pré-constituída.

Cite-se a *Lei nº 12.016/2009*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetrante vê seu direito líquido e certo atingido por ato das Autoridades Coatoras.

A oposição da impetrante ao resultado do procedimento licitatório funda-se na inobservância dos requisitos editalícios pela B. A. Meio Ambiente Ltda., com chancela das Autoridades Municipais, seja na habilitação como na homologação do resultado definitivo.

Arguiu a impetrante que a terceira interessada inobservou exigências editalícias ao deixar de apresentar certidão quanto à falência e concordata, bem como de capacidade técnica para o desempenho do objeto licitado.

Restou incontroverso que a terceira interessada, B. A. Meio Ambiente Ltda., não atendeu a exigência editalícia quanto à juntada da certidão, restando claro que a mesma se encontra em Recuperação Judicial, pendendo discussão a respeito da exigência ou não da juntada da supracitada certidão.

Conforme, restou assentado na decisão liminar, a concordata, nos termos da atual legislação, entende-se pelo procedimento de recuperação judicial, o que é o caso da terceira interessada.

Neste sentido, impositivo o acatamento pelas Autoridades Municipais à norma legal incidente na espécie, Lei de Licitações – art.31, II da Lei nº 8.666/93, quanto à exigência de certidão negativa de falência e concordata, atual recuperação judicial, em atenção à atual Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005 –, exigência reproduzida no edital convocatório, conforme item 4.4.1, alínea "a" (fl.101).

Cite-se lição jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)



No mesmo sentido, seguiu o alentado Parecer Ministerial, que atentou quanto à posição minoritária aventada pela parte interessada, não se tratando do caso em voga.

A empresa, manifestada na decisão jurisprudencial, revelava tão somente contratação com Entes Públicos, o que não é o caso da terceira interessada, conforme revela seu contrato social (fls. 1.147/1.151).

A exigência legal visa a resguardar o Ente Público e a prestação do serviço à população ante a necessária capacidade financeira da empresa que concorre à licitação, visando à adequada prestação do serviço público. Eventual exaustão financeira implicará a inexecução contratual ou execução deficiente.

Flexibilização, admitindo a participação no certame de empresa em recuperação judicial, atingirá de morte a norma que rege a matéria e o edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, que devem pautar os atos da Administração Pública, não prevalecendo a declaração de dispensa da apresentação de documento de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira (fls. 298/323), inclusive em atenção ao princípio da prevalência do interesse público.

Saliente-se que o objeto licitado é de grande monta, superando o patamar de dezenove milhões de reais, o que afasta eventual participação de empresa em dificuldades financeiras, caso da terceira interessada. Do contrário não estaria em recuperação judicial.

Com isso, tenho que assiste razão à impetrante, inobservada a norma legal atinente à espécie quanto à habilitação e homologação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., pois imperiosa no procedimento licitatório de certidão negativa quanto à falência, concordata ou recuperação judicial. Pelo contrário, há prova inconteste de que se encontra em recuperação judicial, o que implicava óbice à habilitação e a homologação.

Em que pese, por si só, a ausência de certidão bastasse para inabilitação da terceira interessada, passo à análise da ausência de comprovação da qualificação técnica da classificada em primeiro lugar na licitação.

Aduz a impetrante que inobservados os quantitativos necessários quanto à roçagem – roçado, capinação e raspagem de vias, bem como logradouros, ante a Certidão de Acervo Técnico.

De igual sorte, manifestou a exigência dos profissionais, engenheiro agrônomo e engenheiros florestal, em descompasso aos profissionais da demandada, engenheiro civil ou sanitaria.

A licitação revela limpeza pública, de vegetação.

Claramente se vê no documento de fls. 1247/1249, proveniente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA – RS, que o objeto da contratação refoge às atribuições de Engenheiro Sanitarista, bem como, de Engenheiro Civil, conforme consulta acostada aos autos, demonstrando com clareza o descompasso dos responsáveis técnicos com o objeto licitado.

De igual maneira, atestados de capacidade técnico-operacional (fls. 904/908 e 916/923) não preenchem os requisitos previstos no certame, seja pela ausência de Certidão de Acervo Técnico (fls. 904/908), acostada de lapso diverso (fls. 910/914), ou por insuficiência de quantitativo técnico anual quanto ao serviço de roçado manual (fls. 916/923), havendo divergência quanto ao serviço de raspagem no tocante à unidade de medidas, carecendo-se de elementos nos autos para aquilatar o efetivo preenchimento do requisito no ponto.

Assim, tenho que atingido o art. 30, da Lei nº 8.666/93, por inobservância da qualificação técnica pela vencedora da licitação, ora terceira interessada.

Embora a pretensão da impetrante demonstre que atingido direito líquido e certo por ato das Autoridades Coatoras, tal não conduz a determinação àquelas para que a classifiquem em primeiro lugar, tratando-se de mera desclassificação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., por inobservância da norma.



De igual forma, descabe determinação às Autoridades para que firmem contratação com a Impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Embora se trate de ato vinculado, o caráter discricionário decorre da opção em contratar ou não, relevando os argumentos da Municipalidade.

No entanto, o caráter discricionário da contratação pela Administração não implica manter contratação emergencial indefinidamente, o que importaria em potencial ofensa à norma.

Com isso, tenho que a pretensão encontra supedâneo à concessão parcial da segurança.

Por fim, saliente-se que os autos não revelam litigância de má-fé, até por que a arguição da impetrante encontrou parcial reconhecimento, ante prova documental produzida e norma processual vigente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para, ratificando a liminar, conceder a segurança quanto ao reconhecimento da ilegalidade na habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, na Concorrência Pública n.º 05/2017. Sucumbiu de metade a impetrante. Arcará o polo ativo com metade de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos, arcando as autoridades coatoras com quarta parte de eventuais despesas processuais e emolumentos e a terceira interessada com quarta parte de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos.

Incontinenti, remeta-se cópia da presente decisão às eminentes autoridades coatoras, sob protocolo, por oficial de justiça plantonista.

Com atraso, em face de acúmulo de processos para decisão.

Pelotas, 10 de abril de 2018

Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 10 de Abril de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6240 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/04/2018 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9007088-15.2017.8.21.0022(CNJ) - Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. (Cesar Pereira de Souza 36993/RS, Marcos Pereira de Souza 56744/RS) X Município de Pelotas. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, ratificando a liminar, conceder a segurança quanto ao reconhecimento da ilegalidade na habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, na Concorrência Pública n.º05/2017. Sucumbiu de metade a impetrante. Arcará o polo ativo com metade de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos, arcando as autoridades coatoras com quarta parte de eventuais despesas processuais e emolumentos e a terceira interessada com quarta parte de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos.

Pelotas, 10 de Abril de 2018

Sergio Nadal Junior - Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

10/04/2018 17h49min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000486866963





Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas

Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. (CPF 01.629.238/0001-43)

Réu: Município de Pelotas

Local e Data: Pelotas, 10 de abril de 2018

Termo de Intimação de Sentença por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

O representante do Ministério Público fica intimado da sentença prolatada no processo em referência, cujo inteiro teor dos autos eletrônicos estão disponíveis para consulta no Portal do Processo Eletrônico, no site do TJRS, recebendo, em anexo ao presente termo, cópia integral da sentença.

Pelotas, 10 de abril de 2018

Sergio Nadal Junior - Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA

10/04/2018 17h49min



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadores> e digite o seguinte

número verificador: 0000486866985





Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas
Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. (CPF 01.629.238/0001-43)

Réu: Município de Pelotas

Local e Data: Pelotas, 10 de abril de 2018

Termo de Intimação de Sentença por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

A(s) parte(s) Município de Pelotas, por seu representante legal, fica(m) intimada(s) da sentença prolatada no processo em referência, cujo inteiro teor dos autos eletrônicos estão disponíveis para consulta no Portal do Processo Eletrônico, no site do TJRS, recebendo, em anexo ao presente termo, cópia integral da sentença.

Pelotas, 10 de abril de 2018

Sergio Nadal Junior - Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA

10/04/2018 17h49min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000486867007





Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas
Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

Réu: Município de Pelotas

Local e Data: Pelotas, 10 de abril de 2018

MANDADO DE INTIMAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) do inteiro teor da decisão que segue abaixo transcrita.
DESPACHO/DECISÃO:

Recebi em 16.03.18.

Vistos etc.

SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada à fl. 04, ajuizou a presente em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS e da PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS, PAULA MASCARENHAS, dizendo: é especializada e presta os serviços de limpeza urbana no Município desde 27.12.12; o Ente Público busca contratar empresa para prestação do serviço na zona urbana e rural, conforme Concorrência Pública nº 05/2017 – SSUI, estabelecida no processo nº 8800/2017, que revela os requisitos e qualificações necessários para contratação; reconheceu-se como habilitadas a petionária, B.A. Meio Ambiente Ltda., e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em 03.11.2017; desacolhidos pela Municipalidade os recursos interpostos em relação à habilitação da B.A. Meio Ambiente Ltda. ante falta de apresentação de certidão de falência e concordatas e de atestado de capacidade técnica; a classificação declarada pela Presidente da Comissão e homologada pela Prefeita Municipal apresentou em primeiro lugar a B.A. Meio Ambiente Ltda., menor preço, e, em segundo lugar, a impetrante; a Municipalidade está prestes a contratar empresa que desatendeu as exigências do certame e deveria estar inabilitada; visa a ser declarada vencedora da licitação; exigência editalícia e da Lei nº 8.666/93 restou inobservada; improvada a idoneidade econômica e financeira da vencedora; incorreu a retificação da Lei de Licitações quanto à recuperação judicial; a lei que instituiu a recuperação judicial fez ressalva quanto à contratação com o Poder Público; incide a presunção de inidoneidade do empresário em recuperação judicial, pois confessa a insolvência; exigível certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial; certidão acostada pela empresa vencedora atesta a presunção de insolvência; vige o princípio do interesse público; necessária situação financeira satisfatória; a vencedora revela dificuldades para cumprir contratos junto aos Municípios de Porto Alegre e Belém do Pará; necessária contratação da impetrante ante direito líquido e certo violado; ilegal a habilitação de empresa que não preencheu os requisitos legais previstos; ausentes os quantitativos solicitados quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT – de roçado manual e limpeza urbana (raspagem); a única CAT apresentada é parcial, pois exclui roçagem – roçado, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos – raspagem; a CAT de roçado

exige como profissional engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, inobservado; necessária a concessão da medida liminar. Requeru: liminar; notificação; e procedência. Deu o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentação. Deferiu-se a liminar. Ordenou-se notificação. Intimou-se. Readequou-se o valor da causa ao valor do contrato. A impetrante emendou a inicial, requerendo guias para recolhimento das custas complementares. Notificadas, as autoridades coatoras, Senhora Prefeita Municipal e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, bem como o MUNICÍPIO DE PELOTAS, qualificados à fl. 718, informaram: tiveram ciência da liminar deferida; em atenção ao princípio do interesse público e necessidade de continuidade de serviço público essencial, realizaram Termo Aditivo, nº 13/2017, prorrogando o contrato vigente por 12 meses, contados a partir de 27.12.2017, com rescisão automática na assinatura do contrato proveniente da Concorrência Pública 05/2017 – SSUI; ausente prática de ato administrativo nulo ou anulável, pois observados o edital, a Lei de Licitações, a CF/88, e entendimento de Corte Superior e do Tribunal de Contas; em relação à atribuição dos profissionais de engenharia não devem ser condicionantes para habilitação de licitantes; necessária revogação da liminar e denegação da ordem; tiveram prestação de serviço prejudicada e viram-se forçados a realizar Termo Aditivo de contrato administrativo; pendente controvérsia quanto à contratação de empresa em recuperação judicial; acosta parecer da Advocacia-Geral da União como subsídio; a Municipalidade reproduziu no edital a exigência de que revele equilíbrio econômico e financeiro para o exercício do objeto da licitação; a recuperação judicial homologada afasta a incapacidade financeira; necessária a viabilidade econômica da empresa para contratar com a Administração Pública; parecer da União revela que cabe ao Poder Público diligenciar a respeito da viabilidade econômica; o plano de recuperação da empresa acolhido judicialmente alcança aptidão quanto à habilitação; exigência não disposta no instrumento convocatório viola o princípio da vinculação. Pediram denegação da ordem e revogação da liminar. Acostaram procurações e documentação. B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., qualificada à fl. 870, manifestou-se: até o momento ausente intimação ou citação da peticionária, tendo em vista determinação na liminar; tempestiva a defesa; as alegações da impetrante carecem de fundamentação; o instituto da concordata é diverso do da recuperação judicial; neste deve-se demonstrar ao Juízo e aos credores as condições, realizar o plano e quitar suas dívidas; pressuposto ao acolhimento é o preenchimento dos requisitos legais e apresentação da documentação pertinente; nítida a viabilidade da empresa com a aprovação do plano de recuperação; a recuperação judicial não é sinônimo de ausência de condição financeira, dando-se controle judicial e por credores do plano para resgatar a economia da empresa; inadmissível ser tolhida de participar, afetando a livre iniciativa e o art. 47, da Lei nº 1.101/05; possível a participação em licitação de empresa em recuperação judicial conforme jurisprudência do STJ; parecer da AGU e acórdão do TCU são favoráveis à contratação de empresa em recuperação judicial; demonstra condições técnicas e econômicas de assumir o serviço; não restam dúvidas a respeito da capacidade financeira da peticionária; presta serviço de excelência; as notícias acostadas revelam situações extraordinárias; cumpriu as determinações editalícias conforme documentação acostada; o edital não faz exigência de qualificação técnica dos engenheiros e a inabilitação atingirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; incorreu impugnação ao edital no momento oportuno; litígia de má-fé a impetrante e deve arcar com multa equivalente a dez salários-mínimos; carecendo ela da probabilidade do direito, necessária a revogação da liminar; presente prejuízo à Municipalidade com manutenção de empresa que não apresentou a melhor proposta. Requeru: revogação da liminar; improcedência; litigância de má-fé; e sucumbência. Acostou procuração e documentação. A empresa, terceira interessada, agravou da decisão, peticionando para o juízo de retratação.

O M.P. opinou pela concessão da segurança. A impetrante manifestou pela juntada de documento novo. É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a direito líquido e certo da impetrante para que as autoridades coatoras classifiquem a sua proposta como vencedora do certame, reconhecendo a ilegalidade da habilitação da licitante "B.A. Meio Ambiente Ltda.", com a assinatura da contratação com a impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Acolheu-se o pleito liminar, que restou assentado nos precisos termos de fls. 685/686.

Em agravo de instrumento manejado pela terceira interessada, B. A. Meio Ambiente Ltda., tombado sob o nº 70076791508, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do RS assentou:

"Conforme referido na decisão guerreada, a recorrente não preenche os requisitos para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural.

É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de convocação item 4.4.1, alínea 'a', e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017, que dispõe:

'A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física'.

Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança (Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.) alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos quanto aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório.

Neste contexto, tem-se ausentes, no mínimo, elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito alegado de participar da licitação.

Por outro lado, não diviso risco de dano irreparável à agravante a suspensão da assinatura do contrato porquanto a qualquer tempo, se demonstrado o direito de participar do competitivo, poderá ser formalizada a avença.

Indefiro a tutela recursal pretendida."

Eminente Dra. Promotora de Justiça, em alentado parecer, opinou pela denegação da segurança, sustentando (fls. 1205/1233):

"... 4. No mérito, duas são as questões postas em julgamento.

4.1. A primeira questão controvertida diz com a possibilidade ou não de empresa em recuperação judicial participar de procedimento licitatório.

O art. 31, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 determina:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.'

Partindo-se de tal comando legal, a dúvida que se impõe é: empresa em recuperação judicial equipara-se a empresa em concordata para fins de desqualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios?

Obrigatória, para entendimento do tema, a elucidação da ratio da imposição legal da comprovação de requisitos de habilitação econômico-financeira pelos licitantes.

Vejamos o magistério de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

'1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário,

tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que 'qualificação econômico-financeira' para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.' (in JUSTEN FILHO, Marçal – 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, 2016, págs. 746/753)

O mesmo autor, sobre a questão específica da habilitação (ou inabilitação) de licitante em recuperação judicial leciona que:

4) A questão da falência, recuperação judicial e execução (inc. II)

A lei erigiu alguns fatos externos como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei 7.661/1945. Portanto, as disposições da Lei 8.666/1993 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.

(...)

4.2) A presunção extraída dos requerimentos de falência ou recuperação judicial

A certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de execução 'patrimonial' satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico financeira. Deixe-se de lado a hipótese de recuperação judicial, que pressupõe requerimento do próprio devedor empresário em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade por insolvência. (...)

(...)

4.3) A questão da recuperação judicial e extrajudicial prevista na Lei 11.101/2005

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial.

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.' (sublinhei) (in ob. cit., págs. 757/759)

A jurisprudência do TJRS alinha-se ao entendimento doutrinário acima citado. Vejamos decisões nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Dispensa de certidões para participação em licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. 2. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o parcelamento das custas, nos termos postos na decisão recorrida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70073396582, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravado de Instrumento Nº 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)

'MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, não cabe a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e enunciado da Súmula nº 267 do STF). No entanto, referida proibição pode ser relativizada no caso que o impetrante é terceiro atingido pela decisão judicial (enunciado da Súmula nº 202 do STJ e art. 5º, XXXV, da CF) e esta for manifestamente ilegal ou teratológica, como é o caso dos autos. No caso presente, trata-se de terceiro que não tem qualquer interesse em ingressar no juízo da recuperação judicial, órgão prolator da decisão inusitada. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 2. O art. 52, II, da Lei nº 11.101 /2005 (que regula a recuperação judicial) proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ainda, é exigência do art. 31, II, da Lei nº 8.666 /1993 a exibição de certidão negativa de falência ou concordata. No caso, o Edital exige a apresentação de diversas certidões negativas e proíbe a participação de empresa em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Referida exigência não se demonstra ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A determinação judicial de que seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, sem a obrigação de apresentar as certidões exigidas pelo Edital, contraria aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e adentra na discricionariedade administrativa, o que é vedado ao Poder Judiciário, muito mais

ainda quando esta decisão é proferida pelo juízo da recuperação judicial e não pelo juízo onde eventualmente se discute a legalidade da licitação. Assim, a parte impetrante comprovou a inobservância ao direito líquido e certo, de forma que merece ser concedida a segurança pleiteada. A UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA.' (Mandado de Segurança Nº 70070846407, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/10/2016)

Não se desconhece a decisão destoante proferida pelo STJ no AgRg na MC 23499/RS, invocada pelas impetradas e pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em fundamento à tese de habilitação econômico-financeira desta no certame questionado.

Conveniente, a transcrição da ementa para que se compreenda a circunstância fática que determinou a decisão e o grau de consolidação do entendimento. Vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, 'sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial' salientando, para tanto, que essa 'possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.' 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: 'em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não

autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.' (grifei) (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

O próprio teor da ementa destaca que a questão decidida era inédita no STJ, que não tinha posicionamento sobre o tema. Portanto, não traduz entendimento majoritário ou dominante. Tratou-se, de decisão isolada sobre caso específico, em que presente a particularidade de a empresa licitante dedicar-se exclusivamente a contratar com entes públicos, circunstância que conduziu o julgador a entender pela necessidade de desconsiderar a presunção de insolvência decorrente do processo de recuperação judicial em favor da efetividade da legislação de regência do regime de recuperação empresarial.

Tal posicionamento jurisprudencial, destoante da doutrina e da jurisprudência do TJRS, não abarca a situação concreta.

Naquele paradigma o abrandamento da exigência contida no art. 31, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 levou em consideração a situação peculiar da licitante em recuperação judicial dedicar-se exclusivamente a contratos com a administração pública, circunstância que, no entender dos julgadores, repercutiria na efetividade da legislação de recuperação empresarial.

No caso, abstiveram-se as impetradas e a empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. de comprovar tal particularidade.

Pelo contrário, evidencia o contrato social da aludida empresa (fls. 1147/1151) a sua dedicação a uma variada gama de atividades, prestadas tanto à Administração Pública, quanto à iniciativa privada, circunstância que exclui a contratação junto à Administração Pública na condição de tábua de salvação do processo de recuperação judicial.

Afora isso, diverge-se do entendimento do STJ no julgado acima transcrito. A questão de permitir-se ou não a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios coloca em embate dois interesses jurídicos diversos: de um lado o interesse da Administração de Pública de contratar empresa com saúde financeira satisfatória para a execução do objeto da contratação e de outro o interesse privado da empresa de sobreviver em meio a regime recuperação.

Ainda que o interesse privado da empresa culmine por refletir no interesse da coletividade de seus empregados (de manterem seus postos de trabalho), no interesse público (de manutenção da arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial) e no interesse da economia como um todo (de manter ativo mais um agente econômico), há mais relevância na tutela do interesse da Administração Pública, porquanto a preterição deste poderá prejudicar um coletivo de pessoas mais abrangente do que o grupo de pessoas diretamente interessado na continuidade da empresa.

A população inteira de Pelotas terá de suportar o risco de descontinuidade de serviço público pela contratação de empresa de idoneidade financeira duvidosa, enquanto apenas os empregados e credores da empresa terão de suportar o risco de desemprego e falta de pagamento de seus créditos diante da possibilidade de falência pela inabilitação da empresa na licitação.

Há que se considerar, ademais, a temeridade que é, à continuidade do serviço público, a admissão de contrato administrativo de tão vultosa soma (valor anual orçado de R\$ 19.262.495,56, conforme planilha de composição de custos, fls. 60/67) de empresa com sinais de inidoneidade financeira (fls. 663 e seguintes).

Pontue-se, ainda, que os documentos denominados 'DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA', acostados nas fls. 298 e 323, não têm aptidão de dispensar a B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. da apresentação dos documentos de habilitação exigidos pela lei e pelo edital da licitação.

Os documentos das fls. 298 e seguintes dão conta que existe processo de recuperação judicial que tramita no Estado do Pará, proposto em 09/2012, que está em andamento, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial, conforme certidões que relatam atos processuais praticados (fls. 300/321 e 325/345 e seguintes).

No entanto, embora atos e decisões possam repercutir em outros processos, eventual decisão dispensando a apresentação de documentos não se estende a outros processos que não são correlatos ao pedido de recuperação judicial, que envolvem outras partes, que discutam regras de licitações e questões específicas relativas a exigências em certame determinado.

Destarte, não cabe o reconhecimento da habilitação econômico-financeira da empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. para participar do certame licitatório discutido e consequente contratação com a municipalidade.

4.2. Sob outro enfoque, insurge-se a impetrante contra a comprovação de qualificação técnica apresentada pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. (e aceita pelas impetradas).

Alega que a referida empresa não adimpliu as exigências contidas no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital, em razão de a única CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela licitante demandada não indicar todos os quantitativos solicitados, omitindo mais especificamente quantitativos de 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)'.

Aduz, também, que o serviço de roçagem não é de atribuição de engenheiro civil ou sanitaria (qualificação dos profissionais indicados pela demandada), mas de engenheiro agrônomo ou de engenheiro florestal, profissionais esses não indicados pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em sua documentação de qualificação técnica.

A regimento da aferição de qualificação técnica em procedimentos licitatórios vem previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, assim ementado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado)

I - (Vetado)

II - (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado)

§ 12. (Vetado)

Marçal Justen Filho, de forma didática, expõe as diretrizes gerais acerca da normativa da qualificação técnica dos licitantes nos seguintes termos:

'1) Dificuldades atinentes à interpretação do dispositivo

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração deverá adotar. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela

regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...).

2) Conceito de 'qualificação técnica'

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

3) Complexidade do conceito de qualificação técnica

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-os ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

(...)

4) A redução da discricionariedade

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...)

(...) Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude de vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacidade técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade. (in ob. cit., págs. 682/683)

Sobre a questão da prova da inscrição de integrantes de seu corpo técnico em entidade profissional, leciona o citado autor que:

6) Inscrição em entidade profissional (inc. I)

(...) A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) (in ob. cit., págs. 685/686)

No caso, o objeto primordial da licitação em debate relaciona-se a serviços de saneamento e limpeza pública, sendo secundária a atividade de limpeza de vegetação, que foi estipulada como roçado (do que se conclui que o roçado mecânico ou manual, na área urbana ou rural,

não implica na remoção de espécimes vegetais de porte médio ou grande, mas apenas de vegetação rasteira), pelo quê, na esteira do entendimento doutrinário acima exposto, excessiva é a exigência de comprovação, pela licitante, de capacitação técnica profissional de seu quadro de funcionários nas áreas da engenharia agrônoma e/ou florestal.

Ademais, integram o corpo técnico indicado pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em seus documentos de qualificação técnica dois engenheiros sanitaristas (fls. 1064 /1077), profissionais que, a teor da Resolução n.º 310, de 23/07/1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 676), detém competência geral para 'saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esportes em geral', sem qualquer restrição legal ou regulamentar a que o desempenho de tais competências se dê por meio de atividades tais como 'roçagem (roçado)'.

Aliás, a restrição ao exercício de tais atividades por engenheiro sanitarista, sustentada pela impetrante, fundamenta-se única e exclusivamente em informação de integrante Câmara de Engenharia do CREA-RS (fl. 672), em interpretação menos conforme à lei e mais afeita à inadequada reserva de mercado corporativa citada no trecho doutrinário supra.

Destarte, improcedentes os argumentos da impetrante quanto à necessidade não suprida pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. de prova de capacitação profissional nas áreas da agronomia e/ou da engenharia florestal.

Quanto à impugnação à qualificação técnica de B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. impõe que se estabeleça uma distinção entre os conceitos de capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional.

A doutrina evidencia:

'7.2) Capacitação técnica profissional e operacional (§ 1.º, I e II)

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666/1993, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade da engenharia.

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que 'O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.'

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. (...)

(...)

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (sublinhei) (in ob. cit., págs. 693/694)

O ponto de discussão diz com desatendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital em razão de a CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada pela aludida empresa não indicar os quantitativos solicitados em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)'.

Tais exigências inserem-se no âmbito da qualificação técnica operacional, nos termos da distinção doutrinária acima transcrita.

No edital em questão, os itens de qualificação técnica operacional indicam (fls. 101/102):

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta: (...)

c) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

(...)

c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520m² /mês, por ao menos 12 (doze) meses;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses;

O cumprimento estrito dos requisitos de habilitação é inafastável. Tem por escopo evitar qualquer margem de favorecimento ou prejuízo subjetivo aos licitantes. E decorre dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, contemplados nos art. 41, caput, e 45, caput, da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.'

A doutrina destaca a relevância dos princípios destinados a assegurar a lisura e a competitividade dos procedimentos licitatórios:

'13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimentos - muitas vezes indispensáveis para a aferição da proposta -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

15. Ao nosso ver, os princípios cardiais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições fixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes.' (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de - 'Curso de Direito Administrativo' - Editora Malheiros: 22ª ed., 2007, págs. 514 /515)

Inarredável a obrigação de comprovação de qualificação técnica operacional, de modo especial para os quantitativos solicitados em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)' por meio dos documentos objetivamente elencados no item 4.5.1, alíneas c.2 e c.3, do Edital, sob pena de afronta aos princípios informadores das licitações, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal prova não veio comprovada pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., no âmbito administrativo ou no judicial.

O Edital é explícito em exigir prova qualificação técnica operacional em 'roçagem (roçado)' e 'capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)' por meio de (a) Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado de (b) Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Os documentos apresentados pela B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. para tal propósito encontram-se nas fls. 903/923.

Há o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904/908, o qual certifica atividades da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 10/05/2004 e 31/08/2007.

Em relação a tal Atestado inexistente, porém a respectiva CAT (o documento de tal natureza apresentado pela empresa - fls. 910/914 - diz respeito a serviços executados a partir do ano de 2010).

Destarte, insuficiente a prova de qualificação técnica operacional pretendida por meio do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904 /908.

Consta, também, o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 915 /923, certificando atividades da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 01/07/2010 e 30/06/2016.

Os quantitativos de roçado manual atestados em tal documento não atendem a exigência do Edital.

O item 4.5.1, alínea c.2, do Edital exige comprovação de qualificação técnica operacional para a realização de 355.520m³/mês, por ao menos 12 (doze) meses, de roçado manual (o que importaria na prova de capacidade operacional de 4.266.240m³ /ano de tal serviço).

No entanto, os itens 07.01 das planilhas das fls. 916/923 limitam-se a comprovar capacidade operacional anual máxima em tal serviço por parte da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. na monta de 1.124.366m³ (caso do ano de 2013, por exemplo), sendo de se destacar, ademais, que mesmo a soma de todo o volume de roçado manual operado pela referida empresa nos anos de 2010 a 2016 não atinge o quantitativo de qualificação operacional para um ano exigido no certame.

Quanto aos quantitativos de serviço de limpeza urbana (raspação) certificados no Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 915/923, constam em unidade de medida diversa da exigida no Edital.

O item 4.5.1, alínea c.3, do Edital exige comprovação de qualificação técnico operacional em raspação quantificado em quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12. Já os itens 09 das planilhas das fls. 916/923 atestam experiência em tal serviço quantificada em m² ou equipe/dia.

Tal divergência de unidades de medidas obviamente não invalida o atestado apresentado pela empresa licitante, mas exige subsídio técnico para a conversão da medida constante no documento em questão à unidade de mensuração disposta na norma editalícia.

Tal subsídio inexistente nos autos, sendo impossível, ademais, na via estreita do mandado de segurança, a adoção de qualquer medida instrutória no sentido da obtenção do auxílio técnico necessário, tornando, impossível, no presente mandamus, a cognição acerca do ponto.

Destarte, pelo exposto, também pelo prisma da qualificação técnica, inviável a habilitação da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. no certame em debate. "

Integro o Parecer Ministerial à presente decisão sentencial, por sua excelência, como razões de decidir.

O instrumento reclama direito líquido e certo com prova pré-constituída.

Cite-se a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetrante vê seu direito líquido e certo atingido por ato das Autoridades Coatoras.

A oposição da impetrante ao resultado do procedimento licitatório funda-se na inobservância dos requisitos editalícios pela B. A. Meio Ambiente Ltda., com chancela das Autoridades Municipais, seja na habilitação como na homologação do resultado definitivo.

Arguiu a impetrante que a terceira interessada inobservou exigências editalícias ao deixar de apresentar certidão quanto à falência e concordata, bem como de capacidade técnica para o desempenho do objeto licitado.

Restou incontroverso que a terceira interessada, B. A. Meio Ambiente Ltda., não atendeu a exigência editalícia quanto à juntada da certidão, restando claro que a mesma se encontra em Recuperação Judicial, pendendo discussão a respeito da exigência ou não da juntada da supracitada certidão.

Conforme, restou assentado na decisão liminar, a concordata, nos termos da atual legislação, entende-se pelo procedimento de recuperação judicial, o que é o caso da terceira interessada.

Neste sentido, impositivo o acatamento pelas Autoridades Municipais à norma legal incidente na espécie, Lei de Licitações – art.31, II da Lei n.º 8.666/93, quanto à exigência de certidão negativa de falência e concordata, atual recuperação judicial, em atenção à atual Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005 -, exigência reproduzida no edital convocatório, conforme item 4.4.1, alínea "a" (fl.101).

Cite-se lição jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ATO CONVOCATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório. 2. Mostra-se

correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial. 3. Logo, havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação. 4. Desse modo, considerando que o ato apontado como coator pela impetrante está amparado no ato convocatório e na legislação em vigor, a alegada ofensa a direito líquido e certo da agravante não se sustenta. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravado de Instrumento Nº 70071684526, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017)

No mesmo sentido, seguiu o alentado Parecer Ministerial, que atentou quanto à posição minoritária aventada pela parte interessada, não se tratando do caso em voga.

A empresa, manifestada na decisão jurisprudencial, revelava tão somente contratação com Entes Públicos, o que não é o caso da terceira interessada, conforme revela seu contrato social (fls. 1.147/1.151).

A exigência legal visa a resguardar o Ente Público e a prestação do serviço à população ante a necessária capacidade financeira da empresa que concorre à licitação, visando à adequada prestação do serviço público. Eventual exaustão financeira implicará a inexecução contratual ou execução deficiente.

Flexibilização, admitindo a participação no certame de empresa em recuperação judicial, atingirá de morte a norma que rege a matéria e o edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, que devem pautar os atos da Administração Pública, não prevalecendo a declaração de dispensa da apresentação de documento de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira (fls. 298/323), inclusive em atenção ao princípio da prevalência do interesse público.

Saliente-se que o objeto licitado é de grande monta, superando o patamar de dezenove milhões de reais, o que afasta eventual participação de empresa em dificuldades financeiras, caso da terceira interessada. Do contrário não estaria em recuperação judicial.

Com isso, tenho que assiste razão à impetrante, inobservada a norma legal atinente à espécie quanto à habilitação e homologação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., pois imperiosa no procedimento licitatório de certidão negativa quanto à falência, concordata ou recuperação judicial. Pelo contrário, há prova incontestada de que se encontra em recuperação judicial, o que implicava óbice à habilitação e a homologação.

Em que pese, por si só, a ausência de certidão bastasse para inabilitação da terceira interessada, passo à análise da ausência de comprovação da qualificação técnica da classificada em primeiro lugar na licitação.

Aduz a impetrante que inobservados os quantitativos necessários quanto à roçagem – roçado, capinação e raspagem de vias, bem como logradouros, ante a Certidão de Acervo Técnico.

De igual sorte, manifestou a exigência dos profissionais, engenheiro agrônomo e engenheiros florestal, em descompasso aos profissionais da demandada, engenheiro civil ou sanitário.

A licitação revela limpeza pública, de vegetação.

Claramente se vê no documento de fls. 1247/1249, proveniente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA – RS, que o objeto da contratação refoge às atribuições de Engenheiro Sanitarista, bem como, de Engenheiro Civil, conforme consulta acostada aos autos, demonstrando com clareza o descompasso dos responsáveis técnicos com o objeto licitado.

De igual maneira, atestados de capacidade técnico-operacional (fls. 904/908 e 916/923) não preenchem os requisitos previstos no certame, seja pela ausência de Certidão de Acervo Técnico (fls. 904/908), acostada de lapso diverso (fls. 910/914), ou por insuficiência de quantitativo técnico anual quanto ao serviço de roçado manual (fls. 916/923), havendo divergência quanto ao serviço de raspção no tocante à unidade de medidas, carecendo-se de elementos nos autos para aquilatar o efetivo preenchimento do requisito no ponto. Assim, tenho que atingido o art. 30, da Lei nº 8.666/93, por inobservância da qualificação técnica pela vencedora da licitação, ora terceira interessada.

Embora a pretensão da impetrante demonstre que atingido direito líquido e certo por ato das Autoridades Coatoras, tal não conduz a determinação àquelas para que a classifiquem em primeiro lugar, tratando-se de mera desclassificação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., por inobservância da norma.

De igual forma, descabe determinação às Autoridades para que firmem contratação com a Impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Embora se trate de ato vinculado, o caráter discricionário decorre da opção em contratar ou não, relevando os argumentos da Municipalidade.

No entanto, o caráter discricionário da contratação pela Administração não implica manter contratação emergencial indefinidamente, o que importaria em potencial ofensa à norma.

Com isso, tenho que a pretensão encontra supedâneo à concessão parcial da segurança.

Por fim, saliente-se que os autos não revelam litigância de má-fé, até por que a arguição da impetrante encontrou parcial reconhecimento, ante prova documental produzida e norma processual vigente.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, ratificando a liminar, conceder a segurança quanto ao reconhecimento da ilegalidade na habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, na Concorrência Pública n.º05/2017. Sucumbiu de metade a impetrante. Arcará o polo ativo com metade de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos, arcando as autoridades coatoras com quarta parte de eventuais despesas processuais e emolumentos e a terceira interessada com quarta parte de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos.

Incontinenti, remeta-se cópia da presente decisão às eminentes autoridades coatoras, sob protocolo, por oficial de justiça plantonista.

Com atraso, em face de acúmulo de processos para decisão.

Ao Sr. Oficial de Justiça: CUMPRA-SE.

Destinatário:

Município de Pelotas
Praça Coronel Pedro Osório, 101 - Centro - Pelotas - Rio Grande do Sul - 96015-010

Número do Mandado: 2018/0022/718

Oficial de Justiça: Alexandre da Silva Soares - Zona 1 - Foro de Pelotas - Oficial Substituto -
Oficial Plantonista



Sergio Nadal Junior - Servidor

Rua Ferreira Viana, 1134 - Centro - Pelotas - Rio Grande do Sul - 96085-000

Ao Procurador- Geral do Município

Ao direito que me confere o afastamento de mais de 15 dias por licença, a partir de 20 de abril de 2018, com o devido trâmite na Biometria Médica/SGAF; e considerando já ter por mim remetido para SGAF o MEMORANDO n. 008016/2018 em 19 de abril de 2018, informando a decisão de parcial procedência, ou seja, mantendo liminar que já foi de conhecimento da SGAF setor de Licitações, e que a referida sentença será notificado o resultado às autoridades coatoras, referente à Ação de mandado de Segurança, proposta por SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, processo 9007088-15.2017.8.21.002; **necessito e solicito análise quanto ao interesse em recorrer** da decisão, tendo em vista que existe um Contrato aditivo de renovação do serviço com a demandante, inclusive que foi informado em processo, e é de conhecimento de V.Sra.

Caso entenda pela necessidade recursal, solicito redistribuição devido meu afastamento, e caso retorne em prazo hábil, poderá a mim ser devolvido para elaboração.

Encaminha-se a pasta e documentos referidos.

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Atenciosamente,

*Não vido o interesse recursal
face o termo da decisão*


Eliane Lopes Granada
Procuradora do Município
OAB/RS. 69.353B


Nadison Hax
Procurador Geral do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T857/2018

Porto Alegre, 10 de abril de 2018

Vigésima Primeira Câmara Cível

Processo: Agravo Interno nº70077281905 (Nº CNJ: 0093402-04.2018.8.21.7000)

Relator: Des. Marco Aurélio Heinz

Processo do 1º Grau: 71790070882 / CNJ: 9007088-15.2017.8.21.0022

Partes:

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

SERSUL LIMPEZA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Neli Rosalia Wagner dos Santos,
Secretária do(a) Vigésima Primeira Câmara Cível.

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
4 VARA CÍVEL PELOTAS - Comarca de Pelotas

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RICHARD LUIZ FEITOSA BARCELOS Nº de Série do certificado: 00D41F1E Data e hora da assinatura: 10/04/2018 10:45:48 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificador/ e digite o seguinte número verificador: 700772819052018514124
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T857/2018

Porto Alegre, 10 de abril de 2018

Vigésima Primeira Câmara Cível

Processo: Agravo Interno nº 70077281905 (Nº CNJ: 0093402-04.2018.8.21.7000)

Relator: Des. Marco Aurélio Heinz

Processo do 1º Grau: 71790070882 / CNJ: 9007088-15.2017.8.21.0022

Partes:

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

SERSUL LIMPEZA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Neli Rosalia Wagner dos Santos,
Secretária do(a) Vigésima Primeira Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
4 VARA CÍVEL PELOTAS - Comarca de Pelotas



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: RICHARD LUIZ FEITOSA BARCELOS
Nº de Série do certificado: 00D41F1E
Data e hora da assinatura: 10/04/2018 10:45:49

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
700772819052018514124

Número Verificador: 700772819052018514124



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
MAH

Nº 70077281905 (Nº CNJ: 0093402-04.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO INTERNO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077281905 (Nº CNJ: 0093402-
04.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

AGRAVANTE

SERSUL LIMPEZA E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o agravo interno.

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o recurso, na
forma do artigo 1.021, § 2.º, CPC.

Diligências legais.

Porto Alegre, 09 de abril de 2018.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO INAUGURADA PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E RURAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recorrente não preenche os requisitos para figurar no competitório que visa à contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural.

É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de convocação item 4.4.1, alínea 'a', e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017.

Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos quanto aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório.

Neste contexto, tem-se ausentes, no mínimo, elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito alegado de participar da licitação.

Inexistência de dano irreparável à agravante a suspensão da assinatura do contrato porquanto a qualquer tempo, se demonstrado o direito de participar do competitório, poderá ser formalizada a avença.

Inexistência de omissão no despacho indeferitório de tutela recursal, expostos com clareza as razões de convencimento.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

EMBARGANTE

SERSUL LIMPEZA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

A espécie trata de embargos de declaração interpostos por B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. contra decisão monocrática que indeferiu tutela recursal no agravo de instrumento que desafia concessão de liminar concedida no mandado de segurança intentado por SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., questionando ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS.

Em resumo, alega omissão na decisão porque não examinada a capacidade financeira da empresa para executar os serviços licitados de coleta de lixo, mesmo estando sob o regime de recuperação judicial, sua habilitação técnica e dano à população.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro existência de omissão.

Conforme referido no despacho guerreado, a recorrente não preenche os requisitos para figurar no competitório que visa à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
MAH

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural.

É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de convocação item 4.4.1, alínea 'a', e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017:

"A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física".

Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança (Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.) alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos quanto aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório.

Neste contexto, tem-se ausentes, no mínimo, elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito alegado de participar da licitação.

Por outro lado, não diviso risco de dano irreparável à agravante a suspensão da assinatura do contrato porquanto a qualquer tempo, se demonstrado o direito de participar do competitivo, poderá ser formalizada a avença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Observo por fim, que o contrato a ser firmado pela Administração com particular é governado pelos princípios do direito público, visando atender precipuamente o interesse público da Administração (art. 54 da Lei 8.666/93).

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração, com relação a eles, a prerrogativa de modificá-los unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado (art. 58, I, da Lei das Licitações).

Nesse contexto, não diviso, ao menos em cognição incompleta, relevante fundamentação nas alegações apresentadas pela recorrente, nem risco de dano irreparável à contratada, a suspensão da assinatura do contrato porquanto a qualquer tempo, se demonstrado o direito de participar da licitação, a recorrente poderá formalizar a avença.

Como visto, toda matéria discutida foi enfrentada pela decisão, expostas os fundamentos do indeferimento da tutela perseguida.

Não há omissão no julgado.

Rejeito os embargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70076967033 (Nº CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCO AURELIO HEINZ Nº de Série do certificado: 1ADC8D Data e hora de assinatura: 15/03/2018 17:00:36 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769670332018324417
--	---



Nº Processo: 70076967033 (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0061915-16.2018.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: 9007088-15.2017.8.21.0022

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL
(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

Secretaria do(a) 21. CAMARA CIVEL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS/RS

Proc.: 9007088-15.2017.8.21.0022

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, já devidamente qualificada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, vem, através de seu advogado, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que faz baseado nas razões recursais que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicada em 11.04.18 a Sentença, concedendo parcialmente a segurança pleiteada no processo em questão, abre-se lastro temporal de 05 (cinco) dias para que as partes, havendo interesse, oponham embargos de declaração à decisão judicial. Sendo assim, tem-se como termo final 18.04.18. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. DA MATÉRIA DECISÓRIA EMBARGADA

No decisorio, ora embargado, o Juízo de 1ª instância julgou a inexistência de habilitação econômico-financeira da embargante por compreender que se assimila ao antigo instituto da concordata, o presente mecanismo da Recuperação Judicial.

Ed. Mirai Offices, 18º Andar, R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981. Belém - Pará. www.fmfadvogados.com

Reitera ainda que a posição, embora utilizada em julgado paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1471315/RS), é minoritária e distingue tal caso do presente, pela empresa, naquele, ter como objeto social contratação com Entes Públicos, algo, supostamente, diferente da embargante.

Em decorrência disto, julga a empresa B.A Meio Ambiente, economicamente inapta para contratar com a Administração Municipal, por ver-se em Recuperação Judicial.

3. DO CABIMENTO RECURSAL

O presente recurso, como é sabido, busca sanar atecnias decisórias prolatadas por órgão julgador de qualquer instância. Tal fato demonstra sua importância no contexto jurídico, haja vista não se admitir no ordenamento, sob pena de violação à segurança jurídica e à efetiva prestação jurisdicional, decisões viciadas.

Ainda que muitas vezes seja erroneamente utilizado como mecanismo protelatório, não se pode olvidar de sua imprescindibilidade no direito. Por isso, a ora embargante lança mão deste instrumento, por vislumbrar **omissão** quanto à falta de motivos passíveis de distinção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e **contradição** quanto à interpretação do mecanismo de Recuperação Judicial e a causa indicada para não aplicar o julgado de órgão superior.

3.1 DA OMISSÃO

Dispõe o Art. 1.022, p. único, II, CPC que cabem embargos de declaração face decisão que incorre em qualquer das condutas descritas no Art. 489, §1º, do código -

Ed. Mirai Offices, 18º Andar. R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981. Belém - Pará. www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOCADOS ASSOCIADOS



circunstâncias de inexistente fundamentação - das quais, retira-se, no presente caso, o inciso sexto, *in verbis*:

"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

O dispositivo em questão, normatiza os instrumentos do *distinguishing* e *overruling* no ordenamento processual. Percebe-se que na Sentença o Juízo indica como distinção a diferença contida no objeto social da empresa parte do julgado mencionado em contestação e o da B.A Meio Ambiente, segundo o trecho:

"A empresa, manifestada na decisão jurisprudencial, revelava tão somente contratação com Entes Públicos, o que não é o caso da terceira interessada, conforme revela seu contrato social (fls. 1.147/1.151)."

Ora, Exa., Data Vênia, o fundamento de distinção não é suficiente para justificar a inaplicabilidade do julgado. Primeiro porque o conjunto de objetos presentes no contrato social da embargante, quase que em sua totalidade, envolvem a prestação de serviços públicos. Segundo porque, tal circunstância não se integra à *ratio decidendi* do acórdão.

Afinal, os precedentes judiciais tornam-se vinculantes pela sua essência e, por isso, devem ser destacados quais elementos integram sua fundamentação e quais, ainda que relevantes, não comprometem a aplicação abstrata.

Para tanto, Código de Processo Civil de 2015 buscou dar mais vigor às decisões judiciais de órgãos superiores, de

Ed. Miraf Offices, 18º Andar, R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981, Belém - Pará. www.fmadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOCADOS ASSOCIADOS



modo a vincular aqueles que, no organograma jurisdicional, encontrem-se hierarquicamente abaixo.

No Art. 927, III e IV, demonstra-se a obrigatoriedade em seguir as dicções já predispostas por órgãos superiores. Tal respeito jurisprudencial prescinde de algo mais profundo que a mera reprodução dos dispositivos e relatórios da decisão. Faz-se necessário que esteja o Juízo atento à *ratio decidendi* que levou a Jurisdição superior a compactar determinado entendimento.

Entende-se por *ratio decidendi* (*holding*) a tese decorrente de uma fundamentação decisória em um caso concreto, a qual se desprende do mesmo, de modo a aplicar-se noutras situações jurídicas semelhantes - o que lhe dá o caráter de norma geral, cuja efetiva¹ inobservância, quando necessário fazê-lo, gera nulidade da decisão por carecer de fundamentação².

O segundo conceito, cuja abordagem é de *obiter dictum*, nas palavras de DIDIER JR.; BRAGA e OLIVEIRA (2017, P. 508) trata-se do:

"[...]argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ('prescindível para o deslinde da controvérsia')"

¹ Por "efetivo" interpreta-se a falta de exposição dos fundamentos compatíveis à *ratio decidendi* que ensejam a conclusão decisória.

² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 12. ed. Bahia: Jus Podvim. 2017. p. 506-507.

Dessa arte, tem-se que o critério de identificação da *ratio decidendi* deve permear entre os fatos relevantes precursores da causa, bem como os motivos jurídicos determinantes para a conclusão alcançada pelo Juízo. Ademais, é elementar que tais circunstância embasem o julgamento, sem os quais a consequente disposição seria outra.

Se observar-se, atentamente, o julgado do STJ, ter-se-á de modo indubitável que o foco deste não é o objeto social da sociedade empresária que pretende contratar com a Administração Pública, mas a repercussão da Recuperação Judicial como suficiente ou não para impedir a habilitação da empresa em licitação. Os caracteres circundantes não são elementares, mas meras circunstâncias fáticas, cuja alteração de caso a caso, não modifica a *ratio* do julgado. Logo, integralmente aplicável no caso concreto a interpretação do REsp 1471315/RS.

Sendo assim, se o argumento do objeto social não é suficiente para distinguir a jurisprudência a ser seguida, é logicamente, omissa a Sentença nos termos do Art. 489, §1º, VI, CPC, devendo ser retificada pelo Juízo.

3.2 DA CONTRADIÇÃO

O Juízo, na seguinte passagem, **afirma** que a recuperação judicial é a atual concordata:

"Neste sentido, impositivo o acatamento pelas Autoridades Municipais à norma legal incidente na espécie, Lei de Licitações - art.31, II da Lei n.º 8.666/93, quanto à exigência de certidão negativa de falência e concordata, atual recuperação judicial, em atenção à atual Lei de Falências - Lei n.º 11.101/2005 -, exigência reproduzida no edital convocatório, conforme item 4.4.1, alínea "a" (fl.101)."

Ed. Mirai Offices, 18º Andar. R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981. Belém - Pará. www.fmfadvogados.com

A jurisprudência é clara, a Recuperação Judicial não se confunde com a concordata, sequer, como analisado pelo STJ, aquele representa insuficiência econômica pelo recuperando, esta é, na verdade caracterizada pela falência.

O instrumento da Recuperação Judicial envolve planos de pagamento, métodos de honrar seus débitos, mediante auxílio jurisdicional. Se não o fosse, a legislação não concederia a possibilidade realização extrajudicial do mecanismo de recuperação. Não se pode negar, que dificuldades econômicas ocorrem, ora, o risco da livre iniciativa envolve qualquer empresário, nem por isso, impede-se a continuidade do exercício empresarial.

Se o Juízo de primeira instância, entende que a Recuperação Judicial - diferentemente do STJ - é prova de insuficiência financeira, está convolando, de ofício, a empresa em falência, por impossibilitar que a embargante exerça atividade empresarial, preponderante, contida no seu contrato social.

Pois bem, se a Recuperação Judicial é idêntica à concordata, como indica o Juízo, porque a causa de inabilitação mora diferença entre o objeto social da empresa parte no REsp, outrora julgado?

Deve-se aclarar. Qual o real motivo de inabilitação econômica da empresa? A diferença na exclusividade de contratação pública do objeto social³, ou a identidade dos institutos da Recuperação Judicial e Concordata?

³Que, como já demonstrado, não integra a ratio decidendi do julgado.

Ed. Mirai Offices, 18º Andar. R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981. Belém - Pará. www.fmfadvogados.com

Exa., a simples dúvida em vossa fundamentação, já demonstra a existência de contradição da Sentença no que tange à causa de inabilitação econômico-financeira, ensejando o presente recurso, com base no Art. 1.022, I, CPC, devendo ser eliminada.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, Exa., demonstrada a omissão quanto à distinção da Sentença prolatada e o julgamento paradigma do Superior Tribunal de Justiça, bem como a contradição entre o que se entende ser a Recuperação Judicial e o motivo de inabilitação da embargante, requer-se:

I) Sejam os embargos providos, retratando-se o Juízo de modo a aplicar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, suprimindo-lhe a omissão e eliminando a contradição, declarando a embargante habilitada economicamente para participar da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Belém, 16 de Abril de 2018.

Allan Rocha Oliveira da Silva
OAB/PA 21.461

Ed. Mirai Offices, 18º Andar, R. Municipalidade, 985. Tel: (91) 2121-9978/
2121-9981. Belém - Pará. www.fmfadvogados.com



Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Pelotas
Processo: 9007088-15.2017.8.21.0022
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Autor: Sersul - Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. (CPF 01.629.238/0001-43)
Réu: Município de Pelotas
Local e Data: Pelotas, 27 de junho de 2018

Termo de Intimação por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

Pelo presente o Ministério Público, por seu representante legal, fica intimado nos seguintes termos:

Vistos em gabinete.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão sentencial de fls. 1251/1267, aduzindo omissão e contradição.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

A parte embargante suscitou omissão, com base no art. 489, §1º, VI, do CPC, visando à aplicação à lide em tela das razões de decidir, bem como interpretação, quanto ao REsp 1471315/RS.

Carece de razão a embargante, pois ausente omissão quanto ao ponto atacado.

A decisão restou fundamentada e justificou a razão da não-aplicação de interpretação e fundamentos aplicados na decisão do REsp 1471315 – AgRg na MC 23.499/RS.

Cite-se trecho do decisório:

"...No mesmo sentido, seguiu o alentado Parecer Ministerial, que atentou quanto à posição minoritária aventada pela parte interessada, não se tratando do caso em voga. A empresa, manifestada na decisão jurisprudencial, revelava tão somente contratação com Entes Públicos, o que não é o caso da terceira interessada, conforme revela seu contrato social (fls. 1.147/1.151). A exigência legal visa a resguardar o Ente Público e a prestação do serviço à população ante a necessária capacidade financeira da empresa que concorre à licitação, visando à adequada prestação do serviço público. Eventual exaustão financeira implicará a inexecução contratual ou execução deficiente. Flexibilização, admitindo a participação no certame de empresa em recuperação judicial, atingirá de morte a norma que rege a matéria e o edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, que devem pautar os atos da Administração Pública, não prevalecendo a declaração de dispensa da apresentação de documento de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira (fls. 298/323), inclusive em atenção ao princípio da prevalência do interesse público. Saliente-se que o objeto licitado é de grande monta, superando o patamar de dezenove milhões de reais, o que afasta eventual participação de empresa em dificuldades financeiras, caso da terceira interessada. Do contrário não estaria em recuperação judicial. Com isso, tenho que assiste razão à impetrante, inobservada a norma legal atinente à espécie quanto à habilitação e homologação da terceira interessada,..."



De igual sorte, saliente-se que ausente efeito vinculante do julgado a que alude a embargante.

Em relação à contradição aduz a impetrante que o Juízo afirma que recuperação judicial é a atual concordata, o que não é verdade. Afirmou-se sim que a concordata expressa na legislação se entende como a atual recuperação judicial e não, que se trate de mesma figura jurídica.

Cite-se trecho do decisório:

"Conforme, restou assentado na decisão liminar, a concordata, nos termos da atual legislação, entende-se pelo procedimento de recuperação judicial, o que é o caso da terceira interessada. Neste sentido, impositivo o acatamento pelas Autoridades Municipais à norma legal incidente na espécie, Lei de Licitações – art.31, II da Lei n.º 8.666/93, quanto à exigência de certidão negativa de falência e concordata, atual recuperação judicial, em atenção à atual Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005 -, exigência reproduzida no edital convocatório, conforme item 4.4.1, alínea "a" (fl.101)."

Neste diapasão não há deliberar a respeito da ausência de identidade dos institutos.

Por fim, no tocante a causa de inabilitação, restou consignada na decisão de mérito, descabendo reiterar fundamentos e razões de decidir.

Isto posto, desacolhem-se os embargos de declaração por ausência da omissão ou contradição aventadas, nos termos do art. 1.022, do NCPC.

Intimem-se.

22/06/2018 : Decisão - Embargos de declaração não-acolhidos

Pelotas, 27 de junho de 2018

Karen Fonseca Ortiz - Servidora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
1337



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO

DATA

27/06/2018 14h02min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000544178140



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Especializada em
Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS

Mandado de Segurança nº 9007088-15.2017.8.21.0022

SERSUL - LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe que impetra em face de **Município de Pelotas**, vem respeitosamente e tempestivamente¹, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que o faz com fundamento nos Arts. 219, 1.003, § 5º, 1.009 e 1.012, todos do CPC, consoante os fundamentos expostos em anexo, requerendo seja recebido o recurso no seu duplo efeito, a fim de suspender a eficácia da sentença e regularmente processados com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão prolatada pelo juízo de origem.

Salienta-se que o presente recurso encontra-se devidamente preparado, consoante a certidão de fls. 1343 que informa a quitação da guia de custas recursais por parte do recorrente realizada em 04/07/2018.

Outrossim, requer sejam feitas as anotações necessárias para que as intimações do presente processo sejam sempre encaminhadas, exclusivamente, ao patrono César Pereira de Souza, OAB/RS 36.993.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de julho de 2018.

pp. Marcos Pereira de Souza
OAB/RS 56.744

¹ NE disponibilizada em 28/06/2018, considerada publicada em 29/06/2018, sexta-feira. Dias úteis de prazo (15), conforme Art. 1.003, § 5º, do CPC: 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 09/07, 10/07, 11/07, 12/07, 13/07, 16/07, 17/07, 18/07, 19/07 e 20/07/2018.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COLEND A CÂMARA CÍVEL JULGADORA

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator

Razões de Apelação pelo Apelante:
**SERSUL - LIMPEZA E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

I - BREVE RESUMO

Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem pela ora Apelante, empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e atual contratada pelo Município de Pelotas para a realização de ditos serviços desde 27/12/2012, quando sagrou-se vencedora do certame licitatório naquela oportunidade.

A impetração de origem visou atacar ato ilegal praticado pela administração pública na Concorrência Pública nº 05/2017 - SSUI que, conforme se observa da documentação levada ao feito, o Município de Pelotas, através de sua Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal busca nova contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas.

A concorrência pública em questão veio estabelecida processo nº 8800/2017, onde constam os requisitos e qualificações necessárias para a contratação.

Recebidas as propostas e documentação de habilitação na data aprazada, a ora Apelante veio a ser habilitada juntamente a duas outras licitantes, a saber, empresas "B. A. Meio Ambiente Ltda. - em Recuperação Judicial" e "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.",

Da decisão de habilitação foram interpostos Recursos pelas concorrentes, através do qual, em relação à empresa "B. A. Meio Ambiente Ltda. – em Recuperação Judicial", se questionou o **desatendimento de requisitos editalícios**, como a falta de apresentação de certidão de falência e concordatas (visto estar a mesma em Recuperação judicial) e a falta de apresentação de atestados de capacidade técnicas válidos frente às exigências editalícias.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS julgou desacolhidos os recursos, mantendo a abertura das propostas financeiras em 30 de novembro de 2017 pelas três empresas habilitadas.

Feita a abertura das propostas financeiras na data estabelecida, a Comissão deliberou pela **desclassificação** da proposta de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda." por superior ao preço orçado, **mantendo a classificação** de "B. A. Meio Ambiente Ltda. – em Recuperação Judicial" em primeiro lugar por ter ofertado o menor preço, e a **classificação da Apelante Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. em segundo lugar**.

Essa classificação veio a ser a declarada pela Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, Laura Elaine Corrêa Carricone, e homologada pela Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal, Paula Mascarenhas, indicadas como autoridades coatoras.

Não obstante tal declaração, a Apelante não pôde se conformar com tal ilegalidade, haja vista que atendeu validamente todos os requisitos e qualificações necessárias para sagrar-se vencedora, sendo declarada vencedora do concorrência **empresa que desatendeu a exigências do certame e, portanto, deveria ter sido inabilitada**.

Por este motivo impetrou o *mandamus* de origem apontando que a empresa "B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial", não atendia aos **requisitos exigidos pelo edital da concorrência**, tanto quanto a qualificação econômico-financeira, por descumprimento do disposto no Art. 31, II, da Lei 8.666/93, que exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, bem como quanto a ausência de preenchimento dos requisitos técnicos por apresentação e CAT parcial que não contempla os serviços de "roçagem (roçado)"

e "capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (raspação)", aspectos exigidos no edital e que não foram atendidos pela empresa declarada vencedora pelo ente Municipal.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras e admitida a intervenção do terceiro interessado "B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial", sobreveio a sentença que concedeu parcialmente a segurança, através da qual foi reconhecida a inabilitação da "vencedora" da concorrência, deixando o juízo, contudo, de determinar à autoridade coatora que firme a contratação da ora Apelante entendendo que é opção do ente municipal contratar ou não.

A sentença teve o seguinte dispositivo:

*"Isto posto, a ação para, ratificando **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a liminar, conceder a segurança quanto ao reconhecimento da ilegalidade na habilitação da licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, na Concorrência Pública n.º05/2017. Sucumbiu de metade a impetrante. Arcará o polo ativo com metade de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos, arcando as autoridades coatoras com quarta parte de eventuais despesas processuais e emolumentos e a terceira interessada com quarta parte de taxa de serviço judicial, despesas processuais e emolumentos.*

Incontinenti, remeta-se cópia da presente decisão às eminentes autoridades coatoras, sob protocolo, por oficial de justiça plantonista.

Com atraso, em face de acúmulo de processos para decisão.

Pelotas, 10 de abril de 2018

Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior - Juiz de Direito"

Foram opostos embargos de declaração pelo terceiro interessado, os quais vieram desacolhidos pelo juízo de origem, reinaugurando-se o prazo para interposição de recurso de apelação pelas partes.

Em que pesem os fundamentos expostos pelo juízo de origem, entende o Apelante que a sentença merece ser modificada no ponto em que

dispensa a ordem de contratação pelo ente Municipal, de modo que a segurança deve ser concedida na íntegra.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Excelências, a sentença de mérito prolatada pelo juízo *a quo* que concedeu parcialmente a segurança pleiteada na origem merece ser modificada no ponto em que dispensa a contratação da ora Apelante pelo ente municipal.

Nos termos da petição inicial, o *mandamus* foi impetrado na defesa do direito líquido e certo do Apelante para que seja declarado vencedor da concorrência nº 05/2017, na medida em que o vencedor declarado pelo ente municipal não atendia os requisitos exigidos pelo edital (fato reconhecido na sentença que declarou a inabilitação de "B.A. Meio Ambiente Ltda. - em Recuperação Judicial"), cujo corolário lógico é o da contratação do segundo colocado, *in casu*, a Apelante.

Na espécie, viu-se preterida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pelotas que, mesmo diante do não preenchimento de todos os requisitos do edital, declarou vencedora a empresa "B.A. Meio Ambiente Ltda. - em Recuperação Judicial", deixando de inabilitar a referida empresa e declarar vencedora do certame a ora Apelante, que preencheu todos os requisitos do edital.

O entendimento judicial baseia-se nos seguintes fundamentos:

"Embora a pretensão da impetrante demonstre que atingido direito líquido e certo por ato das Autoridades Coatoras, tal não conduz a determinação àquelas para que a classifiquem em primeiro lugar, tratando-se de mera desclassificação da terceira interessada, B.A. Meio Ambiente Ltda., por inobservância da norma.

De igual forma, descabe determinação às Autoridades para que firmem contratação com a Impetrante, nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Embora se trate de ato vinculado, o caráter discricionário decorre da opção em contratar ou não, relevando os argumentos da Municipalidade.

No entanto, o caráter discricionário da contratação pela Administração não implica manter contratação emergencial indefinidamente, o que importaria em potencial ofensa à norma.

Com isso, tenho que a pretensão encontra supedâneo à concessão parcial da segurança."

Os fundamentos expostos pelo juízo de origem, *concessa venia* ao prolator, encontram-se equivocados, ao passo em que o direito líquido e certo perseguido pelo Apelante é o de ver-se declarado o vencedor da Concorrência Pública nº 05/2017, em decorrência da inabilitação da empresa "B.A. Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial" que foi ilegalmente declarada vencedora.

Neste prisma, é de se destacar que, ao contrário do referido na sentença, a contratação **não é emergencial**, tratando-se de concorrência pública que visa a contratação de empresa para prestar os serviços de limpeza urbana pelos próximos 4 anos, ao passo em que se trata de serviço essencial e que **DEVE** ser contratado pelo ente municipal.

Deve-se ter claro, outrossim, eram 3 concorrentes, sendo que a empresa "Litucera" foi **desclassificada** do certame por apresentar proposta financeira superior ao limite estabelecido pelo edital, restando na concorrência a empresa "B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial" e a Apelante, tão somente.

Dessa forma, ao contrário do consignado na decisão, o reconhecimento pelo *mandamus* de que a empresa "B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial" encontra-se **inabilitada** para o processo licitatório por não atender o disposto no edital, **resulta a Apelante classificada em primeiro lugar**, sendo a decorrência lógica da própria concessão parcial da segurança, especialmente pelo fato de que não existiam outros concorrentes remanescentes.

Ora, se a Apelante estava classificada em segundo lugar a empresa declarada vencedora foi inabilitada, evidentemente que o direito de contratar com a administração pública por vinculação à Concorrência Pública nº 05/2017.

A ventilada possibilidade de não contratação pelo ente público, somente pode decorrer da revogação da licitação por razões de interesse público e por fato superveniente devidamente comprovado, conforme a previsão do Art. 49 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

E no mesmo diploma legal, consta o impedimento imposto à Administração Pública de preterir a ordem de classificação do certame, consoante dispõe o Art. 50:

"Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade."

Neste pensar, tendo o Apelante sido classificada em segundo lugar na concorrência pública e tendo sido o vencedor declarado inabilitado pela sentença judicial, outra não pode ser a conduta da Administração Pública, senão a

contratação do Apelante para a prestação dos serviços nos termos da Concorrência Pública nº 05/2017.

Não se nega que a contratação de serviços pelo ente público é dotada de discricionariedade. Contudo, a discricionariedade na contratação desaparece no momento em que a Administração Pública decide abrir concorrência pública para a contratação do serviço, momento em que tal ato se torna obrigatório e vinculativo, conforme já definiu a jurisprudência do STJ, que abaixo se colaciona:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO. A DESPEITO DA ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO A QUEM APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA. A discricionariedade da Administração não vai além da decisão de contratar; decidindo pela contratação, a licitação do serviço é de rigor, e o resultado desta é vinculativo. Com efeito, dispõe o art. 50 da Lei nº 8.666, de 1993: "Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade". A contratação de terceiro que não participou da concorrência pública realizada representa efetiva burla à licitação. Adjudicado o objeto da licitação em 21 de dezembro de 2005, o prazo previsto para a execução dos serviços já decorreu (cláusula 7.1, 'b', do edital) - situação em que só o pedido sucessivo de indenização pode ser acolhido. Recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A conhecido e provido em parte. (REsp 1153354/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 02/06/2014)

Dessa forma, tendo o vencedor do certame sido inabilitado por decisão judicial e restando na concorrência tão somente o Apelante, segundo colocado, impõe-se a modificação da sentença de origem para que se reconheça a obrigação de contratação do Apelante pelo Poder Público Municipal, dado o caráter obrigatório e vinculativo da Concorrência Pública nº 05/2017, consoante o previsto nos Arts. 49 e 50, da Lei 6.888/93.

Requer seja provido o presente recurso.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é interposto o presente Recurso de Apelação, com fundamento no Art. 1.009, do CPC, requerendo seja o presente recurso recebido no duplo efeito para que, ao final, seja provido pelo Tribunal de Justiça, a fim de que seja prolatada nova decisão em substituição à prolatada pelo juízo singular, devendo ser concedida integralmente a segurança pleiteada na origem para que, em razão da inabilitação da vencedora da Concorrência Pública nº 05/2017 (B.A. Meio Ambiente Ltda. - Em Recuperação Judicial), seja reconhecido o direito líquido e certo da Apelante para ver sua proposta classificada como vencedora com ordem de assinatura do contrato decorrente da referida concorrência, dado o caráter obrigatório e vinculativo da Concorrência Pública nº 05/2017, consoante o previsto nos Arts. 49 e 50, da Lei 6.888/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de julho de 2018.

pp. Marcos Pereira de Souza
OAB/RS 56.744



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
1362



DOCUMENTO ASSINADO POR
MARCOS PEREIRA DE SOUZA

DATA
20/07/2018 16h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000561061787





Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL

PROCESSO N. 9007088-15.2017.8.21.0022

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., já devidamente qualificada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SERSUL - LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, vem, através de seu advogado que ao final subscreve, interpor **APELAÇÃO**, o que faz baseado nos fundamentos que de fato e de direito apresentados nas razões recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre, antes de qualquer coisa, demonstrar a tempestividade do presente recurso.

No dia 29/06/2018, foi publicada a decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu a segurança à apelada.

Considerando a contagem dos prazos processuais, têm-se que a data final para interposição de agravo interno se encerra no dia 20 de julho de 2018.

Desse modo, a apelação interposta na presente data, é plenamente tempestiva, devendo ser conhecida e provida por este Tribunal de Justiça.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



QUANTO AO PREPARO

A apelante tentou, de diversas formas, inclusive com diligência *in loco* perante a comarca de Pelotas, obter guia de preparo de apelação.

Ocorre que conforme certidão que se extrai dos autos, confeccionada pelo próprio servidor da vara, o sistema impossibilita a geração de custas de apelação por terceiros interessados, razão pela qual foi aberto chamado técnico, não respondido até o presente momento.

Assim, por boa fé processual, achou por bem retirar as custas em nome da apelada, para que não houvesse eventual intimação para pagamento em dobro, como determina o CPC.

Desse modo, requer que desconsidere a informação de que a guia foi gerada pela empresa Sersul, eis que devidamente paga pela B.A Meio Ambiente.

Outrossim, apenas para fins de resguardo, caso não entenda cumprido o requisito de recolhimento do preparo, que intime a empresa para realizar o preparo em dobro, desde que possível a emissão da guia.

BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

A apelada impetrou Mandado de Segurança inconformada com a decisão do Município de Pelotas que habilitou e, posteriormente, sagrou como vencedora a Apelante, no bojo da concorrência pública 05/2017 - SSUI, que tem como objetivo realizar nova contratação para a prestação do serviço de limpeza na zona urbana e rural.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Sugeriu possuir direito líquido e certo que justifique a impetração do writ, tendo em vista que alcançou o segundo lugar na disputa licitatória, e que a ora apelante, vencedora do certame, supostamente não cumpriria os requisitos do edital convocatório.

Afirmou que a empresa B.A Meio Ambiente não cumpre o requisito da habilitação econômico financeira, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial.

Aduziu ainda que a empresa supostamente falhou em comprovar a sua capacidade técnica no que tange ao quesito "roçado manual" e "varrição", eis que não constantes nos documentos de habilitação, e ainda que os profissionais apresentados não seriam engenheiros sanitaristas.

Por fim, requereu a concessão de liminar para desqualificar a apelante e proceder na contratação com a apelada e, subsidiariamente, suspender a concorrência pública 05/2017 - SSUI, até ulterior decisão de mérito.

Em sede de liminar, o juízo suspendeu a licitação até ulterior decisão de mérito.

Já em sentença, para a surpresa da apelante, o juízo a quo concedeu a segurança pretendida.

Pela extensão da referida decisão, cumpre trazer breve resumo dos frágeis pilares que fundamentam a sentença, trazendo breves transcrições.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Acerca da qualificação econômica da empresa, o juízo entendeu não haver a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitações.

A despeito da grande gama de entendimentos jurisprudenciais demonstrados, inclusive com decisão do STJ, o mesmo entendeu que os casos em questão versavam sobre empresas que tinham como objeto social tão somente a prestação de serviço público, o que, supostamente, não seria o caso da ora apelante.

Ademais, aduz discordar expressamente do entendimento do STJ, por fazer colocar em confronto a supremacia do interesse público com o princípio da recuperação judicial.

Tudo isso pode ser observado do trecho a seguir:

A questão da falência, recuperação judicial e execução (inc. II) A lei erigiu alguns fatos externos como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei 7.661/1945. Portanto, as disposições da Lei 8.666/1993 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. (...) 4.2) A presunção extraída dos requerimentos de falência ou recuperação judicial A certidão negativa de pedido de falência ou

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Miral Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



recuperação judicial e de execução 'patrimonial' satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico financeira. Deixasse de lado a hipótese de recuperação judicial, que pressupõe requerimento do próprio devedor empresário em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência. Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade por insolvência. (...) (...) 4.3) A questão da recuperação judicial e extrajudicial prevista na Lei 11.101/2005. A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.' (sublinhei) (in ob. cit., págs. 757/759)

[...]

O próprio teor da ementa destaca que a questão decidida era inédita no STJ, que não tinha posicionamento sobre o tema.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, não traduz entendimento majoritário ou dominante. Tratou-se, de decisão isolada sobre o caso específico, em que presente a particularidade de a empresa licitante dedicar-se exclusivamente a contratar com entes públicos, circunstância que conduziu o julgador a entender pela necessidade de desconsiderar a presunção de insolvência decorrente do processo de recuperação judicial em favor da efetividade da legislação de regência do regime de recuperação empresarial. Tal posicionamento jurisprudencial, destoante da doutrina e da jurisprudência do TJRS, não abarca a situação concreta. Naquele paradigma o abrandamento da exigência contida no art. 31, inc. II, da Lei N.º. 8.666/93 levou em consideração a situação peculiar da licitante em recuperação judicial dedicar-se exclusivamente a contratos com a administração pública, circunstância que, no entender dos julgadores, repercutiria na efetividade da legislação de recuperação empresarial. No caso, abstiveram-se as impetradas e a empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. De comprovar tal particularidade. Pelo contrário, evidencia o contrato social da aludida empresa (fls. 1147/1151) a sua dedicação a uma variada gama de atividades, prestadas tanto à Administração pública na condição de tábua de salvação do processo de recuperação judicial. Afora isso, diverge-se do entendimento do STJ no julgado acima transcrito. A questão de permitir-se ou não a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios coloca em embate dois interesses jurídicos diversos: de um lado o interesse da Administração Pública de contratar empresa com saúde financeira satisfatório para a execução do objeto da contratação e de outro o interesse privado da empresa de sobreviver em meio a regime de recuperação. Ainda que o interesse privado da empresa culmine por refletir no interesse da coletividade de seus

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



empregados (de manterem seus postos de trabalho, no interesse público (de manutenção da arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial) e no interesse da economia como um todo (de manter ativo mais um agente econômico), há mais relevância na tutela do interesse da Administração Pública, porquanto a preterição deste poderá prejudicar um coletivo de pessoas mais abrangente do que o grupo de pessoas diretamente interessado na continuidade da empresa"

No que tange à qualificação técnica, o apelante confessa estar assustado com a decisão do juízo, tendo em vista que as provas eram mais do que suficientes para demonstrar que a empresa cumpria com os requisitos do edital.

O juízo afirma que a apelante não juntou um de seus comprovantes (fls. 904/908) com as devidas formalidades exigidas no edital, quais sejam, as constantes do item 4.5.1, alínea "C)", que seria atestado de capacidade técnica operacional acompanhado do respectivo certificado de acervo técnico registrado no CREA, o que portanto invalidaria a sua avaliação.

Adianta-se, desde já, que o documento encontra-se devidamente registrado no CREA, com o atestado de capacidade técnica operacional e certidão de acervo técnico, tanto assim, que foi completamente aceito pela comissão de licitação do Município de Pelotas sem maiores problemas.

Já no que tange ao segundo certificado, de fls. 915/923, o juízo afirma que sua metragem é insuficiente, e ainda, que com relação ao item 07.01, o quantitativo se dá

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



em forma diversa do que é requerido no edital, e que é impossível a dilação probatória pela via do mandado de segurança, vejamos:

Há o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904/908, o qual certifica atividades da B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 10/05/2004 e 31/08/2007. Em relação a tal Atestado inexistente, porém a respectiva CAT (o documento de tal natureza apresentado pela empresa - fls. 910/914 - diz respeito a serviços executados a partir do ano de 2010). Destarte, insuficiente a prova de qualificação técnica operacional pretendida por meio do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das fls. 904/908. Consta, também, o Atestado de Capacidade Técnico - Operacional das fls. 915/923, certificando atividades da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA no período compreendido entre 01/07/2010 e 30/06/2016. Os quantitativos de roçado manual atestados em tal documento não atendem a exigência do Edital.

[...]

O item 4.5.1, alínea c. 3, do Edital exige comprovação de qualificação técnico operacional em raspação quantificado em quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12. Já os itens 09 das planilhas das fls. 916/923 atestam experiência em tal serviço quantificada em m² ou equipe/dia. Tal divergência de unidades de medidas obviamente não invalida o atestado apresentado pela empresa licitante, mas exige subsídio

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



técnico para a conversão da medida constante no documento em questão à unidade de mensuração disposta na norma editalícia. Tal subsídio inexistente nos autos, sendo impossível, ademais, na via estreita do mandado de segurança, a adoção de qualquer medida instrutória no sentido da obtenção do auxílio técnico necessário, tornando, impossível, no presente mandamus, a cognição acerca do ponto.

Ocorre que todas as fundamentações são falhas, conforme se depreende a seguir:

DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

Conforme já dito anteriormente, alegou a apelada e foi acolhido pelo juízo, que a empresa falhou em comprovar sua capacidade econômica e financeira, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial.

Ocorre que é fácil a demonstração de que não merece prosperar tal argumento, vejamos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que de fato a lei 8.666/93 traz previsão acerca da necessidade de apresentação de certidões de demonstração de capacidade financeira para participação dos certames de contratação pública, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

É possível se constatar, portanto, que a lei traz, entre uma série de requisitos, a demonstração da certidão negativa de falência ou concordata.

Lembre-se que o instituto da concordata foi extinto do ordenamento jurídico e embora guarde algumas similitudes, é diferente da recuperação judicial.

Não se pode negar que ambos os institutos tem como intenção a manutenção da empresa em funcionamento, eis que é interesse máximo da sociedade como um todo que a pessoa jurídica continue gerando empregos e contribuindo tributariamente.

No entanto, no âmbito da recuperação judicial, faz-se necessária a demonstração para o juízo e para os credores de que o administrador da empresa tem condições de executar um plano para quitar todas as suas dívidas, equalizar o seu balanço financeiro e continuar em funcionamento, conforme se pode perceber da leitura do dispositivo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Para essa garantia, a lei 11.101/05 traz uma série de requisitos para o deferimento da recuperação, bem como uma extensa lista de documentos a serem apresentados com a exordial, tudo para garantir o sucesso da recuperação, conforme podemos ver a seguir:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

D.C.G.
Fls. 1372
V-370

Nesse ponto, é preciso que se faça breve distinção entre as fases da recuperação judicial, eis que, de fato, o mero processamento da petição inicial não enseja a presunção de confiança que se espera do instituto.

Todavia, após a aprovação do plano de recuperação apresentado, feito em assembleia geral de credores e homologado pelo juízo, há nítida demonstração da viabilidade da empresa.

Veja-se, portanto, que a aprovação da assembleia geral de credores atesta que a empresa, gerida conforme o plano apresentado, tem plenas condições financeiras de continuar atuando no mercado.

Aliás, comparado à lista de documentos exigida para comprovação da capacidade financeira elencada na Lei 8.666/93, a Lei de Falências é extremamente mais extensa e rigorosa. Isso demonstra como a aceitação do plano de recuperação é o maior indicador da saúde econômica da empresa.

Ora, os credores, maiores interessados, acreditam na proposta apresentada, e fazem concessões para que a empresa se reestabeleça e consiga arcar com todos os seus compromissos.

Desse modo, é preciso que se faça uma interpretação teleológica e sistemática das leis 11.101/05 e 8.666/93, para que se alcance o resultado mais coerente possível.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em verdade, a lei 8.666/93 traz previsão de demonstração de capacidade econômica financeira com o interesse maior de resguardar a coletividade, para que a mesma não se veja afetada, quer com a má prestação de serviços, quer com os prejuízos decorrentes deste, de uma empresa que não possui o aporte e a saúde financeira necessária para o seu desenvolvimento.

Tal preocupação é de suma relevância, principalmente se analisado a forma de pagamento dos contratos administrativos, que somente é realizado após o cumprimento do serviço nos termos dos artigos 62 e 63 da lei 8.666/93, bem como o dever de continuar prestando o serviço por pelo menos 90 dias após cessado o pagamento pela administração, nos termos do art. 78.

No entanto, com o perdão do truismo, a "nova lei de falências" tenta resgatar a empresa para o mercado, justamente com a demonstração de um plano para pagar os credores e manter sua atuação, conforme se pode ver a seguir:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, não se pode impedir a participação da apelante em recuperação judicial em um certame público eis que: a) A recuperação judicial não é sinônimo de ausência
Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



de condição financeira, pelo contrário, é o controle judicial e pelos credores de um plano de recuperação que irá invariavelmente resgatar a saúde econômica da empresa; b) priva-la da participação de um certame, principalmente quando apresentada a melhor proposta, é impedi-la de receber valores que auxiliariam em sua recuperação, em desconformidade com o que determina o art. 47 da lei 1.101/05, bem como o princípio constitucional da livre iniciativa; c) terá como resultado prático maior prejuízo aos cofres públicos, eis que a ora apelante apresentou a proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, qualquer que seja o ângulo que se analise, não se pode exigir de uma empresa que presta o mesmo serviço em diversas metrópoles do País, fato esse público e notório (Porto Alegre, Belém, etc), certidão negativa de recuperação judicial para comprovação de sua capacidade econômica.

Aliás, esse foi o acertado entendimento da comissão, que ao julgar explicita os mesmos fundamentos.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento, ao julgar o recurso especial nº 1471315/RS que repetiu o entendimento da medida cautelar nº 23499/RS, de que não se pode exigir para demonstração da habilitação financeira certidão negativa de recuperação judicial:

.RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.315 - RS
(2014/0186534-0) - RELATOR : MINISTRO
MAURO CAMPBELL MARQUES - RECORRENTE :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - RECORRIDO : IBROWSE -
CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ADVOGADOS : GREISE MARIA HELLMANN
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE EMPRESA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR
CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA
LEI 8.666/93. RECURSO ESPECIAL A QUE SE
NEGA SEGUIMENTO.

Cumpra transcrever trecho da decisão do RESP
1.471.415/RS:

Verifica-se, portanto, que o acórdão
vergastado proferiu entendimento em
consonância com a orientação desta
Corte em caso similares, no sentido de
relativizar as exigências documentais
para que empresas em recuperação
judicial possam lograr êxito em seu
plano recuperatório.

Assim, o entendimento do STJ em sede de recurso
especial oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do
Sul foi de permitir a participação de empresas em
recuperação judicial em licitações.

Como dito anteriormente, o juízo, além de
discordar abertamente do posicionamento acima elencado, faz
suposta distinção do caso paradigma com o da ora apelante,
alegando que tal entendimento só pode ser aplicado quando o
objeto social da empresa for totalmente voltado para a
prestação de serviços públicos.

Ocorre que no caso da apelante, da simples
leitura do contrato social é possível perceber que dos 20
(vinte objetos sociais), apenas dois não são voltados para

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



a prestação de serviços públicos, a saber, participação societária e compra e venda de imóveis.

Veja-se que as duas únicas finalidades que não são voltadas para prestação de serviços públicos, são comuns em contratos sociais de diversas empresas, pois dizem respeito à sua utilização para práticas de atos da vida empresarial cotidiana - compra e venda de sedes em diversos estados onde se presta serviços e participação em empresas subsidiárias - de modo que de fato algum alteram a natureza da pessoa jurídica.

Ademais tal discussão é inócua, o STJ enfrentou novamente a matéria recentemente, no julgamento do AREsp 309.867, dando total procedência ao pedido e permitindo a participação de mais uma empresa em recuperação judicial em certame licitatório.

Nesse segundo caso emblemático, é possível perceber, pelo contrato social da empresa TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA em questão, que a mesma não é voltada tão somente para a prestação de serviços públicos, o que reforça o entendimento do STJ sobre a matéria.

Portanto, a situação do AREsp 309.867 é idêntica à da empresa ora apelante, não havendo motivos para distinção nos julgados.

Assim, se outrora a discussão acerca do tema foi acalorada, hoje há entendimento pacífico do STJ, devendo os tribunais estaduais adotar a mesma linha,

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



unificando a jurisprudência pátria, em nome da segurança jurídica.

Tal posicionamento é ratificado pelo parecer N. 04/2015/CLPC/DEPCONSU/PGF/AGU da Advocacia Geral da União, conforme depreende do documento juntado aos autos.

O TCU também contribui ao se manifestar favorável à contratação de empresas em recuperação judicial no ACÓRDÃO N° 8271/2011, assim ementado:

ACÓRDÃO N° 8271/2011 -

TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE,

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93

Tudo isso foi levado em consideração pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, quando, nos autos da recuperação judicial, profere decisão no sentido de desobrigar a apelante de apresentar os documentos exigidos pelo art. 31, conforme se pode analisar a seguir:

"Decisão de fls. 2299/2301 -vol. XII:
"Vistos etc. I -Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666 /1993. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão. A controvérsia, na verdade, não é nova, pois desde o antigo Decreto-Lei Federal nº 7.661, de 1945, conhecido como Lei de Falências, alguns autores já entendiam ser possível que empresas concordatárias viessem a ser habilitadas, mesmo contra a previsão

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



expressa do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O fundamento para tanto é que a concordata não era sinônimo de quebra, antes, ao contrário, significava apenas uma momentânea iliquidez, passível de superação com a manutenção dos negócios jurídicos e a renegociação da dívida. Raciocínio este, aliás, plenamente aplicável à recuperação judicial. Por isso, seria inadequada a limitação do universo de licitantes a priori, pois a concordata e, atualmente, a recuperação, por si, não dificultam ou impedem a execução do contrato.

[...]

No caso em apreço verifica-se que o objeto da sociedade em recuperação é a exploração de atividades relacionadas a esgoto, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, serviços de engenharia e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, serviços direcionados à prestação de serviços estatais, como é o caso da coleta de lixo de nosso Município. Nesse prisma, é de se salientar os objetivos norteadores da recuperação judicial possuem a finalidade precípua de manter a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação.

[...]

Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma, com a manutenção atividade produtiva e preservação dos empregos. Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA A PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993

Tal decisão foi anexada na habilitação técnica da apelante, pela certidão que se junta aos autos, e corretamente acolhida pela comissão de licitação.

Sendo o juízo da recuperação judicial o maior conhecedor da situação econômica da empresa, e autorizada a sua participação, temos que não há dúvidas acerca do atestado de saúde financeira para prestação do serviço público

Por fim, é preciso demonstrar que o presente tribunal já entendeu da mesma forma, autorizando a participação da apelante em licitação na capital Porto Alegre, conforme se pode analisar do acórdão em anexo

Veja-se que a empresa demonstra, através de diversos documentos exigidos no edital, somado à todo seu know how na área, que possui plenas condições técnicas e econômicas de assumir o serviço de coleta de lixo da Cidade de Pelotas.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em suma, não restam dúvidas acerca da capacidade financeira da apelante, de prestar o mesmo serviço já realizado em diversas outras cidades, e não se pode considerar a recuperação judicial um empecilho para sua habilitação.

Logo, a empresa se encontra plenamente capaz técnica e financeiramente para assumir mais um serviço de coleta de lixo no belo Município de Pelotas.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Alegou a apelada que não foram juntados os comprovantes de capacidade técnica exigidos pelos itens 4.5.1, "c2" e "c3", os quais cumpre transcrever:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.1 São requisitos para a qualificação técnica na data prevista para a entrega da proposta:

[...]

c.2) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses;

c.3) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses.

Tal alegação só pode demonstrar desespero por conta da apelada, ou a mesma não teve o devido cuidado de ler o edital e os documentos apresentados.

Em que pese a apelada, de maneira sórdida, tenha juntado de modo ilegível os documentos que a apelante

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



apresentou no momento da habilitação técnica, trazemos aos autos todos os atestados juntados.

Assim, fica fácil a constatação de que os itens do edital foram cumpridos e até extrapolados.

No entanto, o juízo a quo realiza verdadeiro exercício interpretativo para considerar uma suposta ausência de capacidade técnica da empresa.

O mesmo desconsidera os documentos de folhas 904/908, por supostamente não conter Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme previsto no item 4.5.1 "c)", do edital.

Tal fundamentação nos causa verdadeiro espanto, e faz questionar a imparcialidade do respeitoso juízo, tendo em vista que tais documentos são de fácil visualização nos autos, nos exatos termos requeridos pelo edital, devidamente registrados e carimbados pelo CREA.

Assim, considerados ambos os certificados apresentados, a empresa extrapola em muito os requisitos mínimos exigidos pelo edital.

Sequer se queira falar em suposta medida diversa do constante no edital, eis que a sua conversão se dá de maneira meramente aritmética, aplicando-se álgebra básica.

O metro quadrado é medido pela multiplicação entre os lados da área coberta, enquanto quilômetros lineares é medida de extensão.

Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Pra fins de exemplo, se o edital requer 5 metros lineares, e o atestado demonstra a realização de 5 metros quadrados, têm-se uma cobertura de área de no mínimo 1 metro vezes 5 metros, o que supera a capacidade requerida e o resultado pode ser alcançado por uma calculadora de pilha.

Não se trata, portanto, de algo que requeira qualquer tipo de dilação probatória, conforme se depreende da tabela de conversão abaixo:

1 hectare (ha) = 10.000 (m²)

Capinação e Raspagem: 52.878,08 ha = 528.780.800,00 m²

528.780.800,00 (m²) / 40 meses = 13.219.520,00 m²/mês

13.219.520,00 m² / 4 = 3.304.880,00 m/mês = 3.304,88 km/mês.

3.304,88 km/mês x 12 meses = 39.658,56 km/ano

Assim, o valor é absurdamente superior aos 36 quilômetros mensais exigidos pelo edital.

Desse modo, não resta qualquer sombra de dúvidas de que a empresa apresentou seus certificados de
Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

forma válida, conforme bem mencionou a própria defesa do Município de Pelotas, devendo a referida decisão ser completamente reformada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto **REQUER:**

- a) Que seja o presente recurso de apelação conhecido, por ser tempestivo e cumprir com todos seus requisitos;
- b) Que seja, ao final, reformada a sentença do juízo *a quo*, denegando a segurança do writ, e, por consequência, permitindo o prosseguimento da licitação 05/2017 - SSUI, onde a apelante se sagrou regularmente como vencedora;
- c) A intimação da apelada para contrarrazoar no prazo legal.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA

OAB/PA 21.461



Ferro, Morelli & Furtado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Rua Municipalidade, 985 | Ed. Mirai Offices | 18º Andar | CEP 66.050-350 | Belém-Pa

Fones: [91] 2121 9978 • 2121 9981 | www.fmfadvogados.com

RES: GUIA PARA PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Foro de Pelotas Cartório da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública

Enviado: quinta-feira, 26 de julho de 2018 14:22

Para: Helena Von Wurm [helenavw.rzg@gmail.com]

Anexos: Custas Preparo de Recurso ~1.pdf (137 KB)



Prezados, boa tarde.

Segue em anexo a guia de preparo.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Cartório da 4ª Vara Cível - Especializada em Fazenda Pública
Comarca de Pelotas**De:** Foro de Pelotas Cartório da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública**Enviado:** terça-feira, 17 de julho de 2018 14:46**Para:** Helena Von Wurm**Assunto:** RES: GUIA PARA PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Prezados, bom dia.

Não foi possível gerar guia de preparo recursal para terceiro interessado.

Abrimos incidente de informática n. 534854 para tentar solucionar o problema.

Att.

Cartório da 4ª Vara Cível - Especializada em Fazenda Pública
Comarca de Pelotas**De:** Helena Von Wurm [helenavw.rzg@gmail.com]**Enviado:** segunda-feira, 16 de julho de 2018 18:41**Para:** Foro de Pelotas Cartório da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública**Assunto:** Fwd: GUIA PARA PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Boa tarde,

Estive em contato com vocês hoje a tarde solicitando a habilitação dos advogados da sociedade Rocha e Zacca Advogados no processo nº 9007088-15.2017.8.21.0022, representando a empresa B.A. Meio Ambiente como terceiro interessado.

Ocorre que fomos habilitados, mas ainda assim não conseguimos emitir a guia para pagamento de custas recursais.

Sendo assim, solicito a emissão de guia para Recurso de Apelação, em nome da recorrente B.A. Meio Ambiente, e envio desta por e-mail.

Atenciosamente,
Helena Von Wurm
Rocha e Zacca Advogados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DA FZENDA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Memorando: 018357/2018

Pelotas, 14 de agosto de 2018.

À Dra. Luciane Acunha Moreira
Procuradora Geral do Município

Considerando as informações prestadas e solicitação de providências pelo "setor de Licitações" conforme documento enviado pela Sra. Eliane Lopes Granada, Procuradora do Município, esta Comissão Permanente de Licitações, solicita à douta Procuradoria Geral do Município que determine a diretriz a ser seguida, já que os itens 3 e 7 "c" do referido documento, *s.m.j.*, são expressos quanto a negativa da contratação da empresa SERSUL, única licitante que permanece com a proposta financeira classificada na Concorrência 05/2017 – SSUI.

Cordialmente,


Laura Elaine Corrêa Carricone

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

Protocolo: **Memorando 018357/2018**

Interessado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: **Solicitação de esclarecimento**

Trata-se de solicitação de esclarecimentos com relação às informações prestadas acerca de processo judicial 9007088-15.2017.8.21.0022, referindo a Ilma. Sr^a Presidente da Comissão Permanente de Licitações em seu arrazoado que os itens 3 e 7 "c" do documento referido são expressos quanto a negativa da contratação da empresa SERSUL, que seria a única licitante que permanece com a proposta financeira classificada na Concorrência 05/2017.

Com a devida "vênia", flagrante o equívoco de interpretação da Sr^a Presidente da Comissão ao afirmar que os itens supracitados são expressos quanto a negativa da contratação da empresa classificada.

Na verdade, tanto o item 3 referido como o 7, alínea "c", apenas explicitam a sentença que diz claramente que o fato de ter ocorrido a inabilitação da empresa B. A. Meio Ambiente não significa que obrigatoriamente a empresa SERSUL tenha que ser contratada, é isso que quer dizer quando menciona que da decisão não resulta contratação vinculante, mas em nenhum momento diz que não pode ser contratada, apenas diz, de forma cristalina, que a Administração não é obrigada a contratar com a empresa em questão, mas se quiser, se achar que é conveniente, legal e que atende ao interesse público, pode contratar. Ou seja, a decisão diz que cabe à Administração decidir contratar ou não, que não cabe ao Judiciário esta decisão, que o fato da empresa B. A. Meio Ambiente ter sido desclassificada não classifica automaticamente a única empresa habilitada no certame, cabe essa análise e decisão à Administração, assim como ocorre em qualquer licitação.

A classificação está dentro do poder discricionário da administração, que é aquele que conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela

previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público. Porém, não significa que a Administração pode se afastar da legalidade, da moralidade ou do interesse público, ao contrário, deve escolher o que melhor atenda a esse interesse.

Já o poder vinculado pode ser definido como aquele em que a lei estabelece todos os elementos, pressupostos ou requisitos do ato, não havendo para o agente qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder discricionário. E foi justamente isso que a decisão disse, que a contratação não era vinculante por ter sido a outra empresa inabilitada, mas ao contrário, está dentro da esfera da discricionariedade da Administração.

A jurisprudência é onísona ao afirmar que o Judiciário não pode interferir nas decisões discricionárias da Administração Pública, portanto, andou bem o Juízo fazer as referências supracitadas:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020202598 DF 0020395-56.2014.8.07.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência-Data de publicação: 26/03/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO CHOAM. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A Administração Pública, em face de seu poder discricionário e de acordo com a conveniência e oportunidade, possui a faculdade de realizar ou não o CHOAM Decreto 35.258/14. 2- No caso, não houve ilegalidade administrativa no ato consubstanciado no Edital 101/14 que convocou para matrícula no CHOAM, 44 policiais militares, porque em conformidade com a discricionariedade administrativa. 3- Agravo improvido.

TJ-PR - Apelação Cível AC 7319526 PR 0731952-6 (TJ-PR)

Jurisprudência-Data de publicação: 02/08/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTOS EM EDITAL - FALHAS FORMAIS QUE CONFIGURAM MERAS IRREGULARIDADES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DO CERTAME - VINCULAÇÃO AO EDITAL E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - MOTIVAÇÃO FÉLIDA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da estrita vinculação ao edital é diretriz fundamental no trato com a Administração Pública e seus processos licitatórios. No caso ora analisado, não houve ofensa a tal paradigma. 2. Imprescindível a necessária proporcionalidade e razoabilidade na questão e assim, a habilitação das empresas, ora discutida, mostra-se na solução mais benéfica à Administração Pública, com a busca da supremacia do interesse público. 3. Assim, sendo o ato administrativo devidamente motivado, inexistem ilegalidades que autorizem a alteração do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao paradigma da separação de Poderes.



Destarte, a decisão não diz da impossibilidade da contratação da empresa habilitada, mas sim que cabe à Administração Pública contratar ou não, conferindo a esta a discricionariedade que a lei lhe proporciona, dentro da legalidade e interesse público. Ou seja, se a empresa possui os requisitos legais para ser contratada, pode a mesma ser contratada, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizar essa avaliação.

Pelotas, 15 de agosto de 2018.


Luciane Acunha Moreira

Procuradora-Geral do Município

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



ATA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

Concorrência nº 05/2017- SSUI

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Secretaria Municipal da Fazenda, sito Santos Dumont, 149 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, designada pelas Portarias 507/2016 e 309/2017 para dar andamento ao presente processo licitatório. Considerando o parecer da Sra. Luciane Acunha Moreira – Procuradora Geral do Município que interpreta "... que a inabilitação da empresa B.A. Meio Ambiente não significa que obrigatoriamente a empresa SERSUL tenha que ser contratada, é isso que quer dizer quando menciona que a decisão não resulta contratação vinculante, mas em nenhum momento diz que não pode ser contratada, apenas diz, de forma cristalina, que a Administração não é obrigada a contratar com a empresa em questão, mas se quiser, se achar que é conveniente, legal e que atende ao interesse público, pode contratar. Ou seja, a decisão diz que cabe à Administração decidir contratar ou não, que não cabe ao Judiciário esta decisão, que o fato da empresa B.A. Meio Ambiente ter sido desclassificada não classifica automaticamente a única empresa habilitada no certame, cabe essa análise e decisão à Administração, assim como ocorre em qualquer licitação..." (parecer anexado aos autos), decidimos: Pela **classificação final** da proposta da licitante **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sendo a vencedora do certame, no valor de R\$ 19.070.630,91 (dezenove milhões, setenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos) por atender todos os requisitos do edital e pela **desclassificação** da proposta financeira da licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, no valor de R\$ 25.789.062,24 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por apresentar proposta acima do valor orçado, conforme disposto no item 6.1 – a.1.1 do edital. Fica consignado que o recurso administrativo interposto pela licitante **B.A MEIO AMBIENTE LTDA** foi considerado inexistente, já que conforme noticiado pela douta Procuradoria do Município, foi proferida sentença judicial determinando a inabilitação da licitante **B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, perdendo esta a legitimidade para qualquer ato neste certame. Por nada mais haver a tratar declaro encerrada a sessão. Intimem-se.

Laura Elaine Corrêa Carriconde *Laura Carriconde*

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Gisela de Albuquerque Frattini *Gisela Frattini*

Christian Gehrmann Ornel *Christian Ornel*

Gislaine Duarte Rodrigues *Gislaine Duarte Rodrigues*

Membros da Comissão Permanente de Licitações





Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>

**Prefeitura Municipal de Pelotas - CC05/2017 - ata de classificação final**

1 mensagem

Compras Governamentais <licitapelotas@gmail.com>20 de agosto de 2018 16:48
Para: Mario Costa <mariorrcosta@gmail.com>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, administrativopoa@bameioambiente.com, licitacao@litucera.com.br, edmurguiurati@yahoo.com.br

Prezados, boa tarde

Em anexo ata de classificação final da Concorrência 05/2017.
Atenciosamente,Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas **ATA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL.pdf**
558K

Prefeitura Municipal de Pelotas

87.455.531/0001-57

CONCORRÊNCIA - QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

Numero: 05/2017 - SSUI

Processo: 8800/2017

Aquisição: Por Item

Item	Descrição	SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	
		Valor Unitário	
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Limpeza Urbana e Rural no Município de Pelotas.	R\$	19.070.630,91
		Valor Total Fornecedor	
		R\$	19.070.630,91

Clara Rocha
MEMBRO

Antônio
MEMBRO

Erica Martin
MEMBRO

João Carlos

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
CNPJ: 87.455.531/0001-57
JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – ATA FINAL

Processo: 8800/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA 05/2017

Objeto de Licitação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Limpeza Urbana e Rural no Município de Pelotas

Às quatorze horas do dia vinte do mês de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, na rua Santos Dumont nº 149, a Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 507/2016 e 309/2017, para proceder o julgamento final do processo licitatório. Após análise das propostas, a Comissão decidiu que foi vencedora a empresa abaixo relacionada. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada pela Presidente da Comissão.

Nome do fornecedor: **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Item	Descrição do Item	Valor Total
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Limpeza Urbana e Rural no Município de Pelotas	R\$ 19.070.630,91
	Valor Total Fornecedor	R\$ 19.070.630,91


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO



João Crisóstomo

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Homologo o julgamento da Comissão

Pelotas - RS, ____/____/____

Prefeita Municipal de Pelotas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Memorando: 023146/2017
ref.CC 05/2017 – SSUI

Pelotas, 22 de agosto de 2018.

À Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos o presente para análise e posterior homologação.

Deixamos de encaminhar pelo "SIM", visto que o respectivo memorando foi gerado pela ferramenta do IGAM que atualmente se encontra inativa.

Sem mais,

Atenciosamente

Laura Elaine Corrêa Carriconde

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 1/1

D.C.G.
Fis. _____
Visto _____

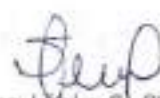
AUTORIZAÇÃO

A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Programação e Controle Orçamentário, autoriza a realização de Processo Licitatório para o atendimento da solicitação abaixo, tendo em vista a existência de Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira para as despesas decorrentes do pedido.

UNIDADE: SSUI

CONTRATO/ EXERCÍCIO	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
146/2018	15.452.0104.2137.00	3.3.90.39.00.00.00.00	0001	R\$ 6.356.876,97
2019	15.452.0104.2137.00	3.3.90.39.00.00.00.00	0001	R\$ 12.713.753,93
TOTAL				R\$ 19.070.630,91

Pelotas, 22 de agosto de 2018.


Juliana Lubke E. Claus
Gerência de Orçamento
Matric. 33054 - SGAF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ref. MEM/023146/2017 Parecer referente procedimentos adotados na Concorrência nº 05/2017 – “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas/RS”.

À Procuradora Geral do Município Dra. Luciane Moreira,

Veio o presente expediente com solicitação de análise jurídica do processo licitatório CC 05/2017 – “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas/RS”.

Em 01/11/2017 a Comissão Especial de Licitações recebeu os envelopes 1 e 2 – Documentos de Habilitação e Proposta Financeira referente a presente licitação, com a participação de 05 (cinco) licitantes: Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, B.A. Meio Ambiente Ltda, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, Laboral Serviços Terceirizados Eireli e SKM Empreendimentos e Comércio Eireli.

Após a análise técnica dos atestados feita pelo Sr. Flávio Moreira Ferreira – Diretor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, análise do balanço apresentado pelas licitantes, pelo contador Sr. Christian Gehrmann Ornel a análise dos demais documentos, foram HABILITADAS as licitantes Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, B.A. Meio Ambiente Ltda e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, por terem atendido todas as exigências do edital.

Por não terem apresentado todos os documentos solicitados pelo edital, foram INABILITADAS as licitantes Laboral Serviços Terceirizados Eireli e SKM Empreendimentos e Comércio Eireli.

Em 30/11/2017 reuniu-se a Comissão para a abertura dos envelopes nº 2 – Proposta Financeira, julgamento e classificação das propostas, com análise das planilhas, conforme os critérios de avaliação constantes do edital.

Em 01/12/2017, data do julgamento das propostas, considerando a análise técnica das mesmas, por terem apresentado

134

propostas consideradas válidas, as empresas B.A. Meio Ambiente Ltda e Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda foram CLASSIFICADAS e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, DESCLASSIFICADA, por apresentar proposta acima do valor de referência do edital.

As licitantes que apresentaram propostas consideradas válidas, foram CLASSIFICADAS, na seguinte ordem:

1º) B.A. Meio Ambiente Ltda apresentou proposta no valor de R\$ 16.865.209,36 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos, sendo a primeira colocada e,

2º) Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda que ofertou o valor de R\$ 19.070.630,91 (dezenove milhões, setenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos).

A licitante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda por apresentar o valor acima do orçado, R\$ 25.789.062,24 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos, foi DESCLASSIFICADA.

Foi aberto o prazo recursal.

Em 14/12/2017 a Comissão Permanente de Licitações suspendeu o certame em face de determinação judicial, em Mandado de Segurança impetrado pela licitante Sersul Limpeza e Prestação de Serviços Ltda, processo 9007088-15.2017.8.21.0022.

Em 28/08/2018 foi dado andamento ao presente processo licitatório, com base no parecer da Procuradora Geral do Município, informando que, por decisão judicial, foi INABILITADA a licitante B.A. Meio Ambiente Ltda, que apresentou a proposta de menor valor.

Assim sendo, a Comissão decidiu pela classificação final da proposta da licitante SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a única que restou habilitada, sendo a VENCEDORA do certame.

A empresa vencedora tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital foi regularmente habilitada, estando apta a adjudicar o objeto licitado e a firmar contrato com o Município.

A presente licitação seguiu os ditames legais e editalícios

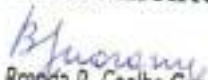
estando em condições de ser HOMOLOGADA.

É o parecer que submeto à aprovação superior.

Sendo homologado, devem ser vistados as 03 (três) vias do contrato para posterior encaminhamento à assinatura da Sra. Prefeita.

Em 28/08/2018

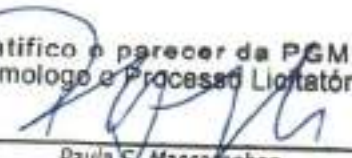
Atenciosamente,


Dra. Brenda R. Coelho Góes
Procuradora-Geral-Adjunta
PGM

homologo o parecer.


Luciane Acunha Moreira
Procuradora-Geral do Município

Ratifico o parecer da PGM e
homologo o Processo Licitatório


Paula S. Mascarenhas
Prefeita

3/9/18



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146 /2018

Contrato Administrativo para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PELOTAS e a empresa SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

O MUNICÍPIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito público interno, com Prefeitura na Praça Cel. Pedro Osório, nº 101, inscrito no CNPJ/MF sob nº 87.455.531/0001-57, neste ato representado pela Sra. Prefeita Municipal, **Paula Schild Mascarenhas**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF sob o nº 572.094.640-34, de ora em diante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Domingos de Almeida nº 365, bairro Areal, CEP: 96.085-470 na cidade de Pelotas - RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.629.238/0001-43, neste ato representada pelo Sr. **Mário Roberto Rochado da Costa**, inscrito no CPF/MF sob nº 174.463.170-00, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente contrato para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**, de acordo com a **Concorrência Pública nº 05/2017 - SSUI**, Processo nº 8800/2017, e o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, que regem a espécie, as quais as partes se sujeitam, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do município de Pelotas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com o edital, Anexo I - Plano Básico e Anexo II - Planilha de Composição de Custos.

§ 1º Os itens composto pela contratação serão:

- a) varrição manual e mecânica de logradouros e vias públicas;
- b) manutenção da área central;
- c) limpeza urbana dos bairros;
- d) pintura de meio-fio;
- e) roçado;
- f) limpeza do calçamento;
- g) COSACs no Areal, Centro/Porto, Fragata Norte, Fragata Sul, Praias, Três Vendas Leste, Três Vendas Oeste, Praças, Rótulas e Canteiros;
- h) limpeza da zona rural; e
- i) operação de poliguindaste com caixas coletoras.

§ 2º A jornada de trabalho, por tratar-se de atividades essenciais, se desenvolverão quase de forma ininterrupta nos turnos do dia e da noite, sem paralisação em feriados e com algumas atividades aos domingos.

a) As equipes terão horários pré-determinados pela SSUI, dentro da carga horária determinada pela legislação de 44 horas semanais.

§ 3º Os operários a serviço da SSUI e da SDR, deverão manter-se permanentemente

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 2/9

uniformizados e munidos de equipamentos de proteção individual de acordo com a tarefa a ser executada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1 O valor total dos serviços será de **R\$ 19.070.630,91** (Dezenove milhões, setenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Único - Fica expressamente estabelecido que o preço acima referido inclui todos os custos diretos e indiretos, tais como: despesas diretas e indiretas, fretes, seguros em geral, impostos, taxas, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas atinentes a execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

3.1 O valor do contrato, excetuando-se os valores oriundos de dissídio coletivo, serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE INÍCIO E DE DURAÇÃO

4.1 O prazo para execução dos serviços, objeto deste contrato, será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

- 5.1 Atestar nas notas fiscais/ faturas a efetiva entrega do objeto da licitação.
- 5.2 Aplicar à **CONTRATADA** penalidades, quando for o caso.
- 5.3 Prestar à **CONTRATADA** toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Contrato.
- 5.4 Efetuar o pagamento à **CONTRATADA** conforme disposto na Cláusula Sétima, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente.
- 5.5 Notificar, por escrito, à **CONTRATADA** da aplicação de qualquer sanção.
- 5.6 Fiscalizar os serviços através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, ou por outro órgão indicado para tal fim.
- 5.7 Exigir dispensa, a qual deverá ser realizada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem a ação judicial, o município ficará isento de eventual responsabilidade.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

- 6.1 Executar o objeto deste contrato com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, fornecendo e utilizando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de qualidade e quantidade compatíveis as especificações contidas no edital.
- 6.2 Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Handwritten signatures and initials



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 3/9

- 6.3 Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços executados.
- 6.4 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 6.5 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado.
- 6.6 Responder, como única responsável, pela execução do serviço contratado, no preço, prazo e forma estipulados na proposta.
- 6.7 Disponibilizar o número de operários suficientes para atender o volume de serviço previstos no Anexo I - Plano Básico.
- 6.8 Disponibilizar um gerente operacional para supervisão geral do contrato e um encarregado para cada serviço.
- 6.9 Cumprir todas as determinações que, em matéria de saúde e segurança do trabalho, os diferentes estatutos legais determinam ou venham a determinar como de observância obrigatória pelas empresas que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independente do tipo de contrato de trabalho firmado com seus trabalhadores. Este compromisso deverá contemplar as Normas Regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, na sua redação atual e também nas alterações que esta eventualmente possa vir a sofrer durante o período de vigência do contrato.
- 6.10 Comprometer-se a realizar serviço de limpeza e conservação, utilizando pessoal próprio, correndo por conta da mesma todos os encargos, tais como salário, INSS, PIS, FGTS, VALE TRANSPORTE e todo tipo de despesas necessárias para a realização dos serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à **CONTRATANTE**.
- 6.11 Executar os serviços através de equipe qualificada, que deverá manter-se permanentemente uniformizada e munida de equipamentos de proteção individual e coletiva.
- 6.12 Sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização quanto aos serviços, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas posteriormente.
- 6.13 Estar disponível à Prefeitura Municipal de Pelotas em caso de estado de alerta, situações de emergência e calamidade pública decretados.
- 6.14 Recolher e transportar todos os resíduos gerados pelos serviços no mesmo dia.
- 6.15 Disponibilizar equipes de trabalho possuindo capacidade física e qualificação que os capacite a executar os serviços inerentes ao objeto do Anexo I - Plano Básico.
- 6.16 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a **CONTRATADA** relatar à **CONTRATANTE** toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 6.17 Não permitir que o pessoal responsável pela execução dos serviços realizem catação ou triagem, de ingerirem bebidas alcoólicas em serviço, de pedirem gratificações ou donativos de qualquer espécie.
- 6.18 Fornecer a toda a equipe destacada para a execução dos serviços treinamento, não somente para executar o serviço dentro da melhor técnica possível de acordo com as instruções de trabalho da **CONTRATADA** como também para atingir a meta de produtividade prevista.
- 6.19 Iniciar a prestação dos serviços em até 15 (quinze) dias após a assinatura deste contrato.
- 6.20 Realizar os serviços obedecendo a referências estabelecidas no Anexo I - Plano Básico e nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ANVISA - Agência

PHI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 4/9

Nacional de Vigilância Sanitária.

- 6.21 Cumprir a Lei nº 3405/91, que trata da fiscalização do poder executivo, devendo ser colhida a assinatura de 01 (um) morador por quadra beneficiada com o serviço, sem a qual não serão empenhados os serviços pela **CONTRATANTE**.
- 6.22 Responder pelo zelo e conservação das instalações posta a sua disposição, providenciando o reparo de qualquer dano que der causado por negligência ou imperícia, no prazo máximo de 24 horas.
- 6.23 Responsabilizar-se por quaisquer danos materiais, físicos e/ou morais, experimentados por seus operários, em razão dos serviços prestados e das atividades laborais desempenhadas em decorrência da prestação dos serviços de limpeza urbana e rural de Pelotas.
- 6.24 Responsabilizar-se pelo pagamento, em dia, dos salários e dos demais encargos oriundos das relações de trabalho existentes entre a **CONTRATADA** e os seus funcionários, em conformidade com as normas trazidas pela CLT.
- 6.25 Fornecer, fiscalizar e responsabilizar-se pelo efetivo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) pelos funcionários e operários que estiverem laborando junto aos serviços de limpeza pública urbana e rural, devendo arcar com quaisquer prejuízos oriundos do não uso destes equipamentos pelos trabalhadores.
- 6.26 Manter o Município atualizado quanto à frota utilizada para transporte dos operários e ferramentas/equipamentos ocupados na execução dos serviços, informando placas e prefixos de cada veículo.
- 6.27 Fornecer água fresca e potável, armazenada em recipientes adequados, para todos os trabalhadores, conforme especificação da Norma Regulamentadora nº 24 da portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho.
- 6.28 Obter, se necessário, alvarás e licenciamentos para suas atividades e instalações físicas, tanto próprias, como locadas, ou cedidas por meio de termo de cessão de uso.
- 6.29 Executar os serviços de forma silenciosa, ordeira e com urbanidade para com a população.
- 6.30 Capacitar seus funcionários ao uso dos equipamentos e ferramentas postos a sua disposição para a execução das tarefas.
- 6.31 Manter as equipes de trabalho com todas as ferramentas, equipamentos e insumos exigidos no Projeto Básico em perfeitas condições de uso.
- 6.32 Disponibilizar à **CONTRATANTE** um rol das máquinas e ferramentas para permitir, a contento, a execução da totalidade das atribuições a cargo da **CONTRATADA**, conforme abaixo:
- Caminhão caçamba de 12m³;
 - Caminhão Poliguindaste Duplo;
 - Caminhão Varredor;
 - Retroescavadeira;
 - Trator agrícola para limpadora de praia;
 - Limpadora de Praia;
 - Trator equipado com roçadeira hidráulica articulada;
 - Ônibus;
 - Van;
 - Capinadeira Mecânica;
 - Camionete.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 5/9

- 6.33 A **CONTRATADA** deverá responsabilizar-se pela formação de equipes de trabalho, compostas por operários e destinadas a atender as seguintes áreas:
- EQUIPE PARA ATENDER ROÇADO DE GRANDES ÁREAS VERDES, item 7.2 do Plano Básico;
 - EQUIPE PARA ATENDER ROÇADO DE RUAS E AVENIDAS, item 7.3 do Plano Básico;
 - EQUIPE PARA ATENDER LIMPEZA DE CALÇADÕES E ÁREA DE CONVIVÊNCIA, item 8 do Plano Básico;
 - EQUIPE PARA ATENDER AS COSAC'S, item 9 do Plano Básico;
 - EQUIPE PARA ATENDER PRAÇAS, RÓTULAS E CANTEIROS, item 11 do Plano Básico;
 - EQUIPE PARA ATENDER ZONA RURAL, item 12 do Plano Básico;
- 6.34 Paralisar, por determinação da **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

- 7.1 O pagamento será feito mensalmente, por medição dos serviços executados devendo corresponder a produtividade, em moeda corrente nacional e liberados, após a execução dos serviços, e após conferência da Nota Fiscal pelo órgão competente da **CONTRATANTE**, em conta-corrente específica da **CONTRATADA**, dentro do cronograma fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 1º A Nota Fiscal somente será liberada quando o cumprimento do Empenho estiver em total conformidade com as especificações exigidas pela **CONTRATANTE**, inclusive o cumprimento da Lei nº 3450/91, que trata da fiscalização do poder executivo, em documento que será visado com a assinatura de 01 (um) morador por quadra beneficiada com o serviço e mediante a apresentação de comprovante de recolhimentos de INSS, PIS, FGTS, etc. e, em havendo verbas rescisórias, comprovante de pagamento das mesmas aos empregados.
- § 2º Poderá também, se necessário, haver retenção do Imposto de Renda - IRRF, em conformidade com a legislação vigente.
- § 3º Conforme Lei Municipal nº 5.007/03, no Empenho de Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica, poderá, se necessário, ser retido o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, de acordo com Tabela nº 1 - Atividades de Empresas.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 8.1 As despesas decorrentes deste contrato serão atendidas com recursos da seguinte dotação orçamentária nº: 15.452.0104.2137.00/3.3.90.39.00.00.00.00 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

- 9.1 O recebimento do produto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do servidor Flávio Moreira Ferreira.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

- 10.1 Sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, da propositura da competente ação civil de ressarcimento do município dos prejuízos decorrentes da inadimplência contratual, a **CONTRATADA** ficará sujeita às seguintes penalidades:

PP ME



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 6/9

- a) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Fatura ou Nota Fiscal do respectivo fornecimento, no caso de atraso ou negligência no cumprimento das obrigações contratuais;
- a.1) A aplicação de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções cabíveis.
- b) Suspensão do direito de licitar num prazo de até 02 (dois) anos, dependendo da gravidade da falta;
- c) Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar nos casos de falta grave, com anotação no registro cadastral.
- 10.2 O não cumprimento do prazo para a assinatura do contrato implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, estando sujeito o vencedor à multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso sobre o valor global financeiro do contrato até o limite de 10% (dez por cento).
- 10.2.1 A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o instrumento contratual, dentro do prazo estipulado neste Contrato, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se a empresa à pena de suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos.
- 10.3 O não cumprimento das obrigações dispostas neste Edital e no Projeto Básico sujeitará a **CONTRATADA**, inicialmente, a aplicação da pena de advertência por escrito. Na hipótese de reincidência de qualquer tipo de transgressão, serão aplicadas as seguintes penalidades pecuniárias, a seguir calculadas com base no preço unitário do contrato, em vigor na data da ocorrência:
 - a) Atrasar o início da prestação dos serviços, conforme data aprezada na "Ordem de Início dos Serviços", após a assinatura do contrato. Multa de 0,1 a 1 vez o preço unitário do contrato, por dia de atraso;
 - b) Executar, durante os horários de serviço, com os equipamentos e/ou as equipes de pessoal, outros serviços que não sejam objeto do contrato. Multa de 0,1 a 1 vez o preço unitário do contrato, por ocorrência;
 - c) Apresentar as equipes incompletas para a execução do serviço. Multa de 0,005 à 0,05 vezes o preço unitário do contrato, por operário, por dia;
 - d) Deixar de atender a solicitação de informações do Município, dentro dos prazos estipulados. Multa de 0,02 a 0,2 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência;
 - e) Deixar de sanar, no prazo estipulado, irregularidades identificadas pela fiscalização do Município. Multa de 0,02 a 0,2 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência;
 - f) Utilizar veículos ou equipamentos em desacordo com o especificado neste Projeto Básico. Multa de 0,005 a 0,05 vezes o preço unitário do contrato, por veículo, por dia;
 - g) Apresentar veículos ou equipamentos em condições inadequadas de conservação ou limpeza. Multa de 0,001 a 0,01 vezes o preço unitário do contrato, por veículo, por ocorrência;
 - h) Não apresentar veículos e/ou equipamentos com as ferramentas exigidas neste Projeto Básico. Multa de 0,001 a 0,01 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência;
 - i) Não atender pedido de substituição de funcionário dentro do prazo estipulado pelo Município. Multa de 0,01 a 0,1 vezes o preço unitário do contrato, por funcionário, por dia;
 - j) Permitir que seus funcionários trabalhem sem uniformes ou sem equipamentos de proteção individual. Multa de 0,01 a 0,1 vezes o preço unitário do contrato, por funcionário, por dia;

PS *ME*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 7/9

- k) Permitir que seus funcionários promovam gritarias ou faltem com respeito para com a população, durante a execução dos serviços. Multa de 0,01 a 0,1 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência;
- l) Permitir que seus funcionários solicitem contribuições ou gratificações. Multa de 0,01 a 0,1 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência;
- m) Descumprir às demais obrigações contratuais. Multa de 0,05 a 0,5 vez o preço unitário do contrato, por irregularidade;

10.4 Para graduação das penalidades pecuniárias, serão adotadas as seguintes escalas:

- a) Na segunda e na terceira ocorrência de mesma natureza, valor mínimo previsto;
- b) Na quarta e na quinta ocorrência de mesma natureza, 5 (cinco) vezes o valor mínimo previsto;
- c) A partir da sexta ocorrência de mesma natureza, para cada ocorrência, o valor máximo previsto

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação das sanções previstas nesta Cláusula, fica estabelecido o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do que dispõe o artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 O contrato será rescindido de pleno direito, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer espécie de indenização à **CONTRATADA**, nos casos previstos no Edital e neste contrato de prestação de serviços.

11.2 A rescisão unilateral nos termos do item anterior, ocorrerá conforme Artigo 78 e seus Incisos da Lei Federal nº 8.666/93 :

- a) pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- c) pela lentidão do seu cumprimento, levando a **CONTRATANTE** a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- d) pelo atraso injustificado no início do fornecimento;
- e) pela paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à **CONTRATANTE**;
- f) pela sub contratação total ou parcial do seu objeto, a associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no Contrato;
- g) pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) pelo cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do Artigo 67 da Lei Federal 8.666/93;
- i) pela decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) pela dissolução ou extinção da sociedade ou o falecimento da **CONTRATADA**;
- h) pelas razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a **CONTRATANTE** e exaradas no Processo Administrativo a que se refere o contrato;
- i) pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada,

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 8/9

impeditiva da execução do Contrato.

- 11.3 A inexecução total ou parcial do contrato por culpa da **CONTRATADA** enseja sua rescisão, com as consequências contratuais previstas em Lei de acordo com os artigos 77, 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 11.4 Caso a **CONTRATANTE** não se utilize da prerrogativa de rescindir o contrato, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento do valor dos produtos, até que a **CONTRATADA** cumpra integralmente a condição contratual infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 12.1 Da penalidade aplicada caberá recurso, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, ficando a mesma suspensa até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 13.1 A **CONTRATADA** fica obrigada a prestar garantia à **CONTRATANTE**, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do presente contrato.
- § 1º - A **CONTRATANTE** fica autorizado a utilizar a garantia, para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato, ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da **CONTRATADA**, ou de preposto seu, ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões.
- § 2º - A autorização contida no parágrafo anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, após esgotado o prazo recursal.
- § 3º - A **CONTRATADA** se obriga a repor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor da garantia que vier a ser utilizado pela **CONTRATANTE**.
- § 4º - A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da **CONTRATADA**, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 5º - A garantia será restituída, automaticamente, ou por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

- 14.1 Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

- 15.1 O presente contrato terá início na data de sua assinatura e vigência por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

- 16.1 O presente contrato vincula-se às condições do Edital da Concorrência Pública e à proposta da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 17.1 Aplica-se à execução deste contrato, e a casos omissos, à Lei Federal nº 8.666/93, e

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 9/9

alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMPATIBILIZAÇÃO

18.1 Obriga-se a **CONTRATADA** a manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 É expressamente vedada a paralisação total ou parcial dos serviços por parte da **CONTRATADA**. Ocorrendo paralisação parcial ou total dos serviços por parte da **CONTRATADA**, poderá a **CONTRATANTE** assumir imediatamente a execução, operando os equipamentos utilizados pela **CONTRATADA**, bem como o pessoal da **CONTRATADA**, por conta e risco desta. Poderá, ainda, determinar que outra empresa execute os serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20.1 As partes elegem o Foro de Pelotas, abrindo mão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como sendo o único e competente para dirimir as dúvidas decorrentes do presente contrato.

20.2 E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus jurídicos efeitos.

Pelotas, 03 de setembro de 2018.

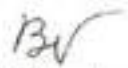

PAULA SCHILD MASCARENHAS
PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATANTE


Mário Roberto Rochêdo da Costa
SERSUL LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____
CPF _____
2. _____
CPF _____

Visto:


Dra. Brenda R. Coelho Guarany
Procuradora-Geral-Adjunta
PGM

Procuradoria Geral do Município



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 06-0775-0190258

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (s):

Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A

Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2090725C9CD2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 06-0775-0190258
Controle Interno(Código Controle): 965764121
Data de Emissão: 29/06/2018

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2018.0006.0775.0190258.000900 no site da susop: www.susop.gov.br. Acesso: Serviço ao Cidadão -> Consulta de apólice de seguro garantia.



Associada a TRAVELERS
JMalucelli
Seguradora

Seguro Garantia

Apólice: 06-0775-0190258
Proposta: 2154717

Controle Interno(Código Controle):965704121

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br. Após a verificação, o usuário da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05438.2018.0008.0775.0190258.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento desse produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 9444.
Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Cuidador JM - 0800 043 0301

Frontispício da Apólice

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05438, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS, CNPJ 87.455.531/0001-57, PRAÇA CEL. PEDRO OSÓRIO, Nº 101 - CENTRO PELOTAS RS, as obrigações do TOMADOR SERSUL - LIMPEZA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 01.529.235/0001-43, AVENIDA DOMINGOS DE ALMEIDA 365 AREAL PELOTAS RS, até o valor de R\$ 953.531,54 (novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na modalidade abaixo descrita:

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Executante Prestador de Serviços	R\$ 953.531,54	6775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Executante Prestador de Serviços	R\$ 953.531,54	20/08/2018	20/08/2019
Trabalhista e Previdenciária	R\$ 953.531,54	20/08/2018	20/08/2019 *

Não se aplica franquias e nem forma das coberturas previstas por esta apólice.

Objeto da Garantia

MODALIDADE EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS:

Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na apólice, dos prejuízos causados pelo Tomador ao Segurado, em razão de inadimplemento na prestação dos serviços descritos no objeto do Contrato oriundo da Concorrência nº 05/2017-SSUI, a ser firmado.

COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS:

Em complemento à garantia descrita acima, esta apólice contempla também cobertura adicional de Ações TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, garantindo o pagamento dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações da natureza Trabalhista e Previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do Contrato Principal nas quais haja condenação judicial do TOMADOR ao pagamento e o SEGURADO seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da SEGURADORA e consequente homologação do Poder.

Constitui: 000001.0.000000-4 - RABASSA DA SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Continua na próxima página

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Controle de Segurança



Porto Alegre - RS, 29/08/2018

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Secretário (ass): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 008F06913F5291A
Rogério de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2697126C9C02
Art. 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de negócio e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

*SUSEP: Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, formalização e controle dos contratos de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17.

A autenticidade do presente documento, bem como o signatário em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.precodizadaguarapuia.com.br. Após isso, o Detran-GO emitiu este documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05416.2018.0006.0776, P190268.000000 no site do SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto [precodizadaguarapuia.com.br](http://www.precodizadaguarapuia.com.br) podem ser consultadas junto à Susep através dos canais ou consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o nome do processo constante da aplicação/proposta. Atendimento SUSEP: 3009 021 8434.
Central de Atendimento JJA - 0800 704 0301/Consultar JJA - 0800 543 5301

Página 02 de 12

Seguro Garantia

Apólice: 06-0775-0190258

Proposta: 2154717

Frontispício da Apólice

Controle Interno(Código Controle):965794121

A autenticidade do presente documento, bem como o anexo em forma eletrônica, podem ser verificadas no website www.jmalucelliseguradora.com.br. Após a data de emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 054362016.0006.0775.0190258.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais e regulamento deste produto protocolizados pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 3434.
 Central de Atendimento JAL - 0800 750 0201/Divisão JAL - 0800 043 0341

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	953.531,54
Prêmio Líquido Executante Prestador de Serviços.....	R\$	9.561,44
Prêmio Líquido Trabalhista e Previdenciária.....	R\$	12.429,87
Adicional de Fracionamento.....	R\$	512,71
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	22.504,02

Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	05/09/2018	5848763	7.501,34
2	05/10/2018	5848764	7.501,34
3	04/11/2018	5848765	7.501,34

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,55% de IRPF e de 4% de CCFMS sobre os prêmios do seguro, deduzidos de acordo com legislação específica.

O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) ao segurado desta contratação de cobertura(s), Paga(r) sobre alienação(s) quando contratado(s) isoladamente ou em outra composição.

São Paulo - SP - 22/08/2018

Corretor: 0360610.005885-4 - RABASSA DA SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I - processos administrativos;

II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV - regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades, e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, a que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração do resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão do endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo da vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas conveniadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações do prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação do Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais.

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade de segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexactas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu

conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extingue-se à ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3, destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência --- % do --- original para obtenção de prazo em dias --- Prêmio ---	Relação a ser aplicada sobre a vigência --- % do --- original para obtenção de prazo em dias --- Prêmio ---
15/365	13%
30/365	20%
45/365	27%
60/365	30%
75/365	37%
90/365	40%
105/365	46%
120/365	50%
135/365	56%
150/365	60%
165/365	66%
180/365	70%
195/365	73%
210/365	75%
225/365	78%
240/365	80%
255/365	83%
270/365	85%
285/365	88%
300/365	90%
315/365	93%
330/365	95%
345/365	98%
365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por meios de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A apólice do seguro estará sujeita à análise de risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, CONCESSÃO, FORNECIMENTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.

1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.

2. Definições:

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º da Lei nº 8.987/95:

I- Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento.

II- Prejuízo: Perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. Vigência:

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I - coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II - por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término da vigência da apólice.

em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

3.2.1. Fica também estabelecido que a não renovação da cobertura deste seguro, independentemente de a seguradora querer ou não renová-la, não caracterizará sinistro passível de recuperação junto a seguradora.

4. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1, das Condições Gerais:

- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador e culminou na rescisão do contrato assegurado;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocadas entre o segurado e o tomador, relacionadas à inadimplência do tomador;
- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;
- f) Diário de Obras, quando aplicável;
- g) Comprovantes dos pagamentos realizados pelo segurado ao tomador;
- h) Cópia da publicação da rescisão unilateral do contrato assegurado em Diário Oficial;
- i) Cópia do novo contrato firmado pelo segurado com a empresa sucessora do tomador no escopo contratual inadimplido, quando aplicável.

4.2.2. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Reclamação do Sinistro dentro do prazo prescricional tornará sem efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro.

4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação.

5. Disposições Gerais:

5.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade do seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, despesas de contenção de sinistro ou despesas de salvamento, desenvolvimento e programação de qualquer tipo de software ou sistema, riscos referentes às obrigações que competem ao fabricante dos equipamentos, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro ou riscos trabalhistas e previdenciários, salvo quando contratada a cobertura adicional prevista no item 1.3 das Condições Especiais, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

5.2. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

5.3. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil e acompanhada do laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

5.4. Uma vez cumpridas todas as obrigações assumidas pelo tomador para a obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia a ele, por quaisquer motivos, alheios à vontade do tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta apólice, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade de indenização securitária.

5.5. A validade/cobertura deste documento está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos. Ao aceitar este documento o segurado concorda que a seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta garantia se for constatado que o sinistro ou inadimplemento contratual se enquadra nos termos do Inciso VI, do item 11 - Perda de Direito, das Condições Gerais.

CAPÍTULO III - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS COBERTURAS ADICIONAIS - RAMO 0775 - AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

1. Objeto:

1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o limite máximo de indenização, o pagamento dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais haja condenação judicial do tomador ao pagamento e o segurado seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário.

1.2. Na que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do segurado será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o tomador, oriundas do contrato principal objeto desta garantia, ocorridas dentro do período de vigência da apólice. Consequentemente, a responsabilidade da seguradora será relativa ao período de vigência da apólice e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

2.1. **Riscos Declarados:** Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento.

2.2. **Autor/Reclamante:** aquele que propõe na Justiça trabalhista uma reclamação e esta seja oriunda do contrato principal firmado entre tomador e segurado, o qual é objeto da apólice em questão.

2.3. **Limite Máximo de Indenização:** valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização, por cobertura contratada.

2.4. **Obrigações Previdenciárias:** são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores na que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.

2.5. **Obrigações Trabalhistas:** entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao tomador, bem como de seus encargos, sendo a remuneração e que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.

2.6. **Responsabilidade Subsidiária:** é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado tomador, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do segurado o cumprimento das obrigações do réu/tomador, desde que o segurado tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

3. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

3.1. **Expectativa:** quando o segurado receber citação(s) judicial(is) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária, cuja autor/reclamante reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do tomador, deverá comunicar à seguradora, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo autor/reclamante como pelo réu/tomador.

3.1.1. Caso ocorra o Rem 3.1, acima e resta pendente o trânsito em julgado da sentença, o segurado terá seus direitos preservados até decisão definitiva.

3.1.2. Estão cobertas por esta garantia somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.

3.2. **Reclamação:** a Expectativa do Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação do segurado à seguradora, quando transitado em julgado a ação.

3.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

a) certidão(ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados;

b) acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, se houver;

c) guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

d) guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços contratados;

e) documentos comprobatórios de que o autor/reclamante trabalhou para o réu/tomador no contrato principal dentro do período de vigência da apólice;

f) documento emitido pelo Juízo trabalhista atestando a data da distribuição do feito.

3.3. A Reclamação do Sinistro amparada pela presente cobertura poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

3.4. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Reclamação do Sinistro dentro do prazo prescricional terá efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro.

3.5. **Caracterização:** recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos citados no item 3.2.1., a Seguradora deverá concluir o processo de regulação do sinistro e emitir relatório final de regulação do sinistro.

4. Acordos:

4.1. Nas hipóteses, e no momento, em que o segurado tenha intenção de realizar acordos nas ações judiciais cobertas por esta cobertura, o mesmo deverá enviar uma memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo autor, juntamente com uma estimativa do valor a ser acordado.

4.2. A seguradora, após receber os documentos constantes no item 4.1, e fazer sua análise da situação fático-jurídica, enviará ao segurado em até 20 (vinte) dias da data do recebimento, sua aceitação ao valor proposto, ou apresentará um valor máximo alternativo ou ainda, manifestar-se-á se enviará preposto para audiência, cuja data será devidamente comunicada pelo segurado em tempo hábil.

4.3. Acordos decorrentes das reclamações trabalhistas e/ou previdenciárias poderão ser realizados, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.1. e 4.2.

5. Indenização:

5.1. Caracterizado o sinistro na forma descrita no item 3.5., a seguradora indenizará o segurado, por meio de pagamento, até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice.

6. Perda de Direito:

6.1. Além das perdas de direito descritas na Cláusula 11 das Condições Gerais, o segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - não cumprimento por parte do segurado das exigências descritas na Cláusula 3 desta Cobertura Adicional;

II - quando o segurado deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844, parágrafo único da Consolidação da Lei do Trabalho ou confessar;

III - se o segurado firmar acordo sem a prévia anuência da seguradora ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.

7. Disposições Gerais:

7.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia acima descrita, não assegurando valores referentes a honorários advocatícios de qualquer espécie, à exceção dos honorários de sucumbência, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, como também prejuízos decorrentes da decisão condenando o Tomador e/ou Segurado no que se refere a dano moral e/ou dano material, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do Tomador e/ou do Segurado e indenizações por acidente de trabalho, em conformidade com a legislação nacional referente ao Seguro-garantia.

7.2. Em hipótese alguma este Seguro Garantia poderá ser usado pelo tomador para garanti-lo em juízo, ou ainda ser chamado em juízo, para fazer frente a prejuízos a terceiros ou para compellir a seguradora ao pagamento de qualquer valor diretamente ao Reclamante.

7.3. A inadição do Tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

7.4. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

7.5. A validade/cobertura deste documento está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos. Ao aceitar este documento o segurado concorda que esta seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta apólice se for constatada que as ações Trabalhistas e ou Previdenciárias se enquadram nos termos do inciso VI, do item 11 - Perda de Direito, das Condições Gerais.

8. Ratificação:

8.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Fica estabelecido que, especificamente para fins indenitários, não estarão cobertos pela presente apólice de seguro garantia, quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de rescisão do contrato garantido pela presente apólice de seguro, causados por ou de qualquer forma relacionados a atos e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador ou controladas, controladoras e coligadas, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final da vigência nele expressa, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 06-0775-0190258

Local e Data

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Nome:

RG:

Cargo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DA FZENDA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Memorando: 018357/2018

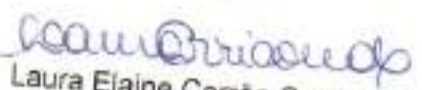
Pelotas, 14 de agosto de 2018.

À Dra. Luciane Acunha Moreira
Procuradora Geral do Município

CÓPIA

Considerando as informações prestadas e solicitação de providências pelo "setor de Licitações" conforme documento enviado pela Sra. Eliane Lopes Granada, Procuradora do Município, esta Comissão Permanente de Licitações, solicita à douta Procuradoria Geral do Município que determine a diretriz a ser seguida, já que os itens 3 e 7 "c" do referido documento, s.m.j., são expressos quanto a negativa da contratação da empresa SERSUL, única licitante que permanece com a proposta financeira classificada na Concorrência 05/2017 - SSUI.

Cordialmente,


Laura Elaine Corrêa Carriconde

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas

34108/18

Meiler Coelho
Fiscal Administrativo - PGM
Matrícula: 34654